

SUMÁRIO

TÍTULO III - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	2
LIVRO I - PARTE GERAL	2
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II - DO EXPEDIENTE AO PÚBLICO	4
CAPÍTULO III - DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO	4
CAPÍTULO IV - DOS EMOLUMENTOS, GRATUIDADE E ISENÇÃO	12
CAPÍTULO V - DAS CERTIDÕES E SUA PUBLICIDADE	13
CAPÍTULO VI - DA CONSERVAÇÃO	17
CAPÍTULO VII - DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS	18
CAPÍTULO VIII - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	19
CAPÍTULO IX - DAS CENTRAIS ELETRÔNICAS DO REGISTRO CIVIL	20
LIVRO II - PARTE ESPECIAL	21
CAPÍTULO I - DO NASCIMENTO	22
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REGISTRO DE NASCIMENTO	22
SEÇÃO II - DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO INDÍGENA	28
SEÇÃO III - DO REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO	29
SEÇÃO IV - DA ADOÇÃO	31
SEÇÃO V - DA REGISTRO DE NASCIMENTO POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA	32
SEÇÃO VI - DA REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR ORDEM JUDICIAL EM CASO DE OMISSÃO	32
SEÇÃO VII - DA REGISTRO DE NATIMORTO	32
CAPÍTULO II - DO CASAMENTO	33
SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO	33
SEÇÃO VIII - DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO	37
SEÇÃO IX - DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS	39
SEÇÃO X - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO	40
SEÇÃO XI - DO CASAMENTO OU CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DE PESSOAS DO MESMO SEXO	41
SEÇÃO XII - DO CASAMENTO URGENTE NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE	41
SEÇÃO XIII - DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA OU NUNCUPATIVO	42
SEÇÃO XIV - DOS CASAMENTOS COMUNITÁRIOS	42
CAPÍTULO III - DO ÓBITO	42
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
SEÇÃO XV - DO ASSENTO DE ÓBITO DE PESSOA DESCONHECIDA E DA UTILIZAÇÃO DO CADÁVER PARA ESTUDOS E PESQUISAS	46
CAPÍTULO IV - DA MORTE PRESUMIDA	47
CAPÍTULO V - DA EMANCIPAÇÃO, DA INTERDIÇÃO/CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA, DA AUSÊNCIA E DA UNIÃO ESTÁVEL	47
SEÇÃO I - DA EMANCIPAÇÃO	47
SEÇÃO II - DA INTERDIÇÃO/CURATELA/TOMADA DE DECISÃO APOIADA	48
SEÇÃO III - DA AUSÊNCIA	48
SEÇÃO IV - DA UNIÃO ESTÁVEL	49
CAPÍTULO VI - TRASLADOS DE ASSENTOS LAVRADOS EM PAÍS ESTRANGEIRO	50
CAPÍTULO VII - DOS DEMAIS REGISTROS A SEREM FEITOS NO LIVRO “E”	56
CAPÍTULO VIII - DAS AVERBAÇÕES EM GERAL E ESPECÍFICAS	57
CAPÍTULO IX - DAS ANOTAÇÕES EM GERAL E ESPECÍFICAS	64
CAPÍTULO X - DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS	65

CAPÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME	69
CAPÍTULO XII - DO PAPEL DE SEGURANÇA PARA CERTIDÕES	74

TÍTULO III - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

LIVRO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. XX. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

- a) os nascimentos;
- b) os casamentos;
- c) as conversões das uniões estáveis em casamento;
- d) os óbitos de pessoas nascidas vivas e mortas (natimorto);
- e) as emancipações;
- f) as curatelas e interdições;
- g) as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida;
- h) as opções de nacionalidade;
- i) as sentenças que constituírem vínculo de adoção do menor;
- j) os traslados de assentos de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros lavrados no estrangeiro ou em embaixadas e consulados do Brasil no exterior;
- k) a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida em termo declaratório formado no RCPN ou por escritura pública;
- l) a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada;
- m) naturalização concedida pela Ministério da Justiça;

ART. XX Haverá um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas em cada município, que terá o Livro “E” para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, ficando autorizado a utilizar a denominação “Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais”.

ART. XX O serviço será prestado, de modo eficiente e adequado, todos os dias de segunda à sexta-feira, atendendo as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

ART. XX O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e seus prepostos, podem dar fé em cópias de documentos que os mesmos conferem com o original, colocando nomes no carimbo indicativo e assinando na sequência.

Parágrafo Único. A autenticidade referida no *caput* serve para instruir procedimentos próprios do RCPN, não produzindo efeito externo perante terceiros.

ART. XX Em cada serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais, haverá um Juiz de Paz e um suplente com atribuições a serem exercidas por orientação do Tribunal de Justiça do Piauí de celebrar casamentos, consoante disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 1º. Os Juízes de Paz (titular e suplentes) vinculados a cada serventia serão nomeados pelo Juiz da Vara de Registros Públicos, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, cabendo aos Oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, sua indicação, podendo ser qualquer pessoa, de reputação ilibada, independentemente de trabalhar na serventia, ou ter parentesco com o Oficial.

§ 2º. A função do Juiz de Paz não será remunerada, e nem trará qualquer ônus ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, porém, poderá ser remunerada, de acordo com o art. 98, II da Constituição Federal, quando, por Lei Estadual, existir previsão na tabela de custas para essa finalidade.

§ 3º. Em situações excepcionais, diante da ausência do Juiz de Paz titular e do suplente, a fim de evitar prejuízo aos nubentes, é permitido ao Oficial nomear Juiz de Paz ad hoc para a celebração de casamentos determinados, cuja especificação deve constar em Portaria específica, podendo a escolha recair sobre um de seus prepostos.

§ 4º. A Portaria a que se refere o parágrafo anterior deve ser emitida em duas vias, devendo uma ser arquivada em pasta própria e outra anexada ao respectivo processo de habilitação.

ART. XX Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais podem adotar em suas serventias a denominação “Ofício da Cidadania”, prevista no parágrafo 3º do art. 29 da Lei 6.015/73, em substituição a palavra “Cartório”, sendo autorizada a adequação da identificação visual da serventia e de seu material timbrado, nesse caso, devendo essa opção ser comunicada, formalmente por ofício, a

Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

ART. XX Os Oficiais deverão observar, rigorosamente, sua competência territorial.

ART. XX Os documentos pendentes de retirada permanecerão à disposição dos usuários pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, sob pena de inutilização sem prévia reprodução.

ART. XX É permitido aos cartórios prestar serviços de extração de fotocópias, impressões de documentos, plastificação, credenciamento para serviços bancários e certificação digital, preenchimento de documentos, desde que estritamente correlacionados à atividade de sua competência e, sem que se comprometa a regularidade das suas rotinas.

CAPÍTULO II - DO EXPEDIENTE AO PÚBLICO

ART. XX Na Comarca da Capital, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais funcionarão das 9:00 às 16:00 horas nos dias úteis, aos sábados, domingos, feriados e dias de paralisação das atividades forenses, se o cartório integrar o sistema de plantão implantado pela Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, sendo vedada a abertura nesses dias se não o integrar, bem como em horário diferente ao aqui estabelecido, sem autorização da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º Nas demais Comarcas do Estado, o serviço será prestado em dias e horários estabelecidos em portaria do Juiz Corregedor Permanente, ou, na sua omissão, do Oficial, respeitando as 6 horas mínimas diárias, de acordo com as necessidades e costumes locais, inclusive quanto à forma de atendimento no plantão.

§ 2º A abertura antes, e o fechamento depois, do horário determinado nesta norma, caracteriza infração disciplinar, salvo em relação à conclusão de atos e atendimentos dos usuários que se encontrarem presentes na serventia antes do encerramento do expediente.

§ 3º Nos dias em que o sábado anteceder ou suceder feriados prolongados, a abertura é facultativa, a critério do titular, observado o regime de plantão em caso de não abertura.

§ 4º Consideram-se válidos os atos de Registro Civil das Pessoas Naturais lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houve expediente.

CAPÍTULO III - DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO

ART. XX Além dos comuns, o Registro Civil das Pessoas Naturais deverá possuir os seguintes livros:

- a) "A" de registro de nascimento;
- b) "B" de registro de casamento civil e conversão de união estável em casamento;
- c) "B Auxiliar" de registro de casamento religioso para efeitos civis;

- d) "C" de registro de óbitos;
- e) "C Auxiliar" de registro de natimortos;
- f) "D" de registro de proclamas em suporte físico ou meio eletrônico;
- g) "E" de inscrições dos demais atos relativos ao estado civil;
- h) Correições e visitas;
- i) Diário para escrituração contábil de todas as receitas e despesas da serventia;

ART. XX Enquanto não implementado o registro eletrônico, o livro "E", privativo da serventia sede da Comarca ou do 1º Subdistrito de cada Comarca, terá 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo o Oficial de Registro, mediante comunicação ao Juiz Corregedor Permanente, desdobrá-lo, de ofício, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

ART. XX Aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais fica facultada a manutenção de livro de transporte de anotações e averbações, com as respectivas remissões aos assentos, em continuidade, destinando uma página para cada assento transportado, objetivando a continuidade das averbações e anotações posteriores.

ART. XX Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais poderão, ainda, adotar os classificadores para arquivar:

- a) comunicações recebidas e cópias das comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes ao óbito, união estável, casamento, separação, restabelecimento do casamento, divórcios, anulação, nulidade, interdição, curatela, emancipação, ausência, morte presumida, dentre outras possíveis. As comunicações recebidas por meio eletrônico não serão materializadas;
- b) petições de registro tardio e procedimentos administrativos, inclusive reconhecimento de paternidade socioafetivo (Prov. CNJ 63/2017) e alteração de prenome e/ou sexo de pessoa transgênero (Prov. CNJ 73/2018);
- c) mandados judiciais e outros documentos que devam ser cumpridos;
- d) atestados e declarações de óbito (DO);
- e) procurações públicas e particulares;
- f) declarações de nascidos vivos (DN);
- g) declarações de nascidos fora de maternidades ou estabelecimentos hospitalares;
- h) requerimentos de expedição das certidões em inteiro teor;
- i) editais de Proclamas recebidos de outra serventia;

- j) ofícios recebidos e expedidos;
- k) declaração negativa de indicação de suposto pai;
- l) processos de retificação extrajudicial que tenha tramitado na serventia;
- m) pedidos de restaurações e suprimentos encaminhados ao Corregedor Permanente;
- n) averbações de qualquer natureza que foram cumpridas;

ART. XX Poderão ser inutilizados, após prévia reprodução por processo de microfilmagem ou mídia digital, os seguintes documentos:

- a) escrituras públicas, escritos particulares, procurações públicas e particulares;
- b) mandados judiciais, petições de registro tardio e procedimentos administrativos que envolvam registros, retificações ou averbações, inclusive reconhecimento de paternidade socioafetivo (Prov. CNJ 63/2017) e alteração de prenome e/ou sexo de pessoa transgênero (Prov. CNJ 73/2018);
- c) livros de registro de edital em suporte físico;
- d) atestados e declarações de óbito recebidos para a realização dos assentos;
- e) declarações de nascidos vivos (DN) expedidas pela maternidade e de nascidos fora de estabelecimentos hospitalares;
- f) os processos de habilitação para o casamento;
- g) os documentos apresentados para o traslado de assentos denascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros lavrados em país estrangeiro;
- h) livro protocolo de entrada em suporte físico.
- i) ofícios recebidos e expedidos à Corregedoria Permanente e Corregedoria Geral da Justiça;

ART. XX Poderão ser inutilizados, sem necessidade de reprodução por processo de microfilmagem ou mídia digital, após o prazo de 1 (um) ano:

- a) cópias das relações de comunicações expedidas, relativas a união estável, casamento, separação, divórcio, nulidade, anulação, interdição, ausência, morte presumida, restabelecimento de casamento e óbito;
- b) declarações de pobreza;
- c) ofícios recebidos e expedidos, salvo aqueles relativos às comunicações feitas à Corregedoria Permanente e Corregedoria Geral da Justiça;

- d) cópias de comunicações recebidas, após a prática da respectiva anotação. As comunicações recebidas e expedidas por meio eletrônico serão mantidas arquivadas no sistema da Central de Informações do Registro Civil;
- e) editais de proclamas recebidos de outros Registros Cíveis das Pessoas Naturais, assim como oriundos da própria serventia, após assentados em livro próprio;
- f) as cópias de recibos e contrarrecibos que foram arquivados.
- g) notas devolutivas;
- h) requerimentos de expedição das certidões em inteiro teor;
- i) declaração negativa de indicação de suposto pai;

ART. XX Os livros de registro serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo Oficial de Registro ou substituto legal, podendo utilizar a autenticação eletrônica.

Parágrafo Único. Os livros de registros que foram abertos e/ou encerrados por outro Oficial, que não possua mais a delegação do respectivo cartório, cujos termos não foram assinados, serão considerados válidos, não cabendo ao atual titular assinar o livro de registros produzidos no período em que não respondia pela serventia.

ART. XX Os livros serão divididos em duas colunas, sendo na da esquerda lançado o assento e, na da direita, as averbações, retificações e anotações. O assento terá no cabeçalho o tipo de registro, na sequência o número da matrícula e logo abaixo o nome das partes envolvidas no registro

Parágrafo único. Na escrituração dos livros pelo sistema de folhas soltas, o verso da folha será destinado à continuidade das averbações e anotações.

ART. XX Nos cartórios em que não há livros de índices, porque o Oficial recebeu o acervo do antigo titular sem a sua existência, deverão os mesmos cumprirem esta regra a partir da data da entrada do seu exercício.

ART. XX A cada um dos livros A, B, B-AUX, C, C-AUX, D e E, corresponderá um índice alfabético dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem, o qual, a critério do Oficial, poderá ser organizado pelo sistema de fichas ou exclusivamente por meio eletrônico.

ART. XX Constarão dos índices os nomes de todos os integrantes dos assentos. Nos de casamento, os nomes dos contraentes e, também, o nome eventualmente adotado em virtude do matrimônio.

ART. XX Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais organizarão um índice para os registros de nascimentos lavrados nos termos do art. 46 da Lei 6.015/73, dispensando-se tal exigência se já integrados ao índice eletrônico geral.

ART. XX Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais deverão manter índice em papel e/ou eletrônico de

forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado da pessoa transgênero, observado o sigilo legal.

ART. XX O assento deve conter a declaração de ter sido lido na presença das partes e testemunhas, ou de que todos o leram, e que todas as informações nele contidas estão corretas.

ART. XX Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas na coluna destinada a retificação, se satisfeitas as hipóteses previstas no art. 110 da Lei 6.015/73, após autuação de um processo de retificação extrajudicial, de ofício ou a requerimento, instruído com o competente documento comprobatório. Não haverá cobrança de emolumentos somente na hipótese de erro imputável ao Oficial, ou seus prepostos, que irá conduzir o processo de retificação, cometidos em sua gestão.

ART. XX Os assentos serão escriturados seguidamente, em sequência cronológica de declarações, tendo cada um o seu número de ordem. Em se tratando de livro antigo, sem número de ordem, na emissão de certidões será colocado no campo competente, números “zeros” em quantidade que o mesmo exigir, devendo ser colocada observação na certidão que o termo não possui numeração no livro de registro.

ART. XX Para facilidade do serviço, podem os livros ser escriturados em folha do tipo A4, destinando-se a frente e o verso de cada folha para um único assento.

ART. XX Ocorrendo omissões ou erros, respectivas adições ou emendas serão feitas antes das assinaturas, ou ainda em seguida, sendo a ressalva novamente assinada por todos.

ART. XX As anotações, averbações e retificações poderão ser lançadas no verso do assento, quando a coluna da direita não for mais suficiente.

ART. XX É facultado o uso de etiquetas adesivas para a prática dos atos de anotação e averbação à margem dos assentos lavrados, mediante livre contratação da empresa fabricante de insumos e equipamentos.

ART. XX Deverá constar dos termos a circunstância de as partes serem representadas por procurador, declarando-se a data, o livro, a folha e serventia em que a procuração foi lavrada, quando se tratar de instrumento público.

ART. XX Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e em original quando particular, devendo, neste último caso, ter firma reconhecida por semelhança.

ART. XX Todos os requerimentos e petições dos atos do registro civil das Pessoas Naturais poderão ser assinados eletronicamente, por certificado digital ICP-Brasil, ou por meio de plataforma eletrônica que seja idônea, para atestar sua regularidade.

ART. XX As partes, ou seus procuradores, bem como eventuais testemunhas, assinarão os assentos,

devendo neles ser inseridos as declarações feitas de acordo com a lei, com a subscrição do Oficial de Registro ou preposto autorizado.

§ 1º. Se o declarante não puder, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa, ainda que seu parente, e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento, com equipamento próprio para tal finalidade, sendo vedado o uso de almofadas de carimbos de madeira.

§ 2º. Nos assentos de casamentos religiosos com efeito civil, conversão de união estável em casamento, ordenados por sentença ou feitos mediante declaração escrita haverá somente a subscrição do Oficial de Registro ou preposto autorizado.

ART. XX A testemunha do assento de registro, quando necessária, deve satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

§ 1º. Da qualificação das testemunhas e pessoas que assinam a rogo, deverão constar nacionalidade, residência, número da cédula de identidade e, se existente, da inscrição no cadastro das pessoas físicas - CPF.

§ 2º. Quando a testemunha não for conhecida do Oficial, apresentará documento de identidade de que, no assento, se fará menção. Se conhecida, o Oficial declarará tal circunstância.

ART. XX Quando for requisitado ao Oficial a realização de alguma diligência, sua despesa será cobrada conforme tabela para atos dos registradores civis ou, na sua falta, dos tabeliães de notas, exceto no caso da celebração de casamento fora da serventia, por possuir valor específico na tabela de custas.

§ 1º. É devido o valor da diligência quando a parte solicitar que o cartório poste algum documento nos Correios ou similares, em razão da necessidade de deslocamento.

§ 2º. Diligência para qualquer fim, inclusive atos relativos ao casamento, deverá ser paga em dobro quando a parte solicitar que ela seja feita das 18:00hs até às 8:00hs nos dias úteis, ou em qualquer horário dos sábados, domingos, feriados, ou festas populares que alterem, substancialmente, o movimento e rotina da cidade.

ART. XX Considera-se documento de identidade a identificação civil nacional - ICN, a carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação, inclusive em formato digital, passaporte expedido pela autoridade competente, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em livreto, e carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos competentes, vedada a apresentação destes documentos replastificados, ainda que tais documentos estejam vencidos.

§ 1º. Consideram-se documento de identidade da pessoa nacional de outro país ou apátrida, desde que contenham fotografia, o passaporte; o *laissez-passer*; a autorização de retorno; o salvo-conduto;

a carteira de identidade de marítimo; a carteira de matrícula consular; o documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, expedida por países que compõe o MERCOSUL ou pelo governo português, ou de outros países quando admitidos em tratado de que o Brasil seja parte; o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; a carteira de Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), a carteira de Registro Nacional Migratório (RNM), expedidos pela Polícia Federal, inclusive em formato eletrônico.

§ 2º. Considera-se documento de identidade da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário o documento comprobatório de que solicitou à autoridade competente, desde que contenha foto.

§ 3º. Para fins procedimentais, uma via impressa do documento eletrônico deve ser apresentada ao Oficial que, após verificar a sua regularidade digital, fará a juntada ao procedimento e atestará a sua autenticidade eletrônica.

§ 4º. Não será recusado qualquer documento listado nesse artigo, para fins de identificação, apenas pelo fato do mesmo estar vencido.

ART. XX Quando qualquer ato não puder ser praticado em razão de alguma inconformidade técnica, no prazo de dez dias úteis, contando da data do protocolo, o Oficial de Registro após o pagamento dos emolumentos devidos pelo mesmo, deve emitir nota devolutiva, fundamentando as razões da recusa e apontando as exigências a serem satisfeitas, devendo a mesma ser selada com selo do ato a ser praticado.

§ 1º. Todas as exigências devem ser emitidas numa única nota devolutiva, sendo vedada a emissão de sucessivas notas devolutivas, salvo se forem apresentados novos documentos, hipótese em se renova o prazo da qualificação registral.

§ 2º. Até o último dia do prazo do *caput*, o interessado deverá ser notificado, física ou eletronicamente, acerca da emissão da nota devolutiva.

§ 3º. Não se conformando ou não podendo cumprir exigências, no prazo de dez dias úteis, contando da ciência da nota devolutiva, o interessado poderá requerer ao Oficial que seja suscitada dúvida ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 4º. Não sendo requerida a suscitação de dúvida no prazo do parágrafo anterior, o procedimento será arquivado, sendo, nesse caso, admitido o descarte sem digitalização desses processos, 6 (seis) meses após o arquivamento.

§ 5º. A apresentação de requerimento de suscitação de dúvida extemporâneo implica em nova qualificação registral, com a conseqüente renovação de prazos.

§ 6º. Apresentado requerimento de suscitação de dúvida, no prazo de dez dias úteis, o Oficial deve elaborar suscitação de dúvida, fornecendo ao interessado a cópia dos termos da dúvida e notificando-

o para impugná-la perante o Juízo competente, no prazo de quinze dias.

§ 7º. Após certificar o cumprimento do parágrafo anterior, o Oficial deve remeter eletronicamente a suscitação de dúvida, juntamente com o título, ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 8º. É cabível a emissão de nota devolutiva em face de título judicial, todavia, na hipótese de ratificação da autoridade judicial, deve o Oficial cumprir a ordem judicial, lavrando o ato e, em seguida, comunicar o caso ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 9º. Se o documento, uma vez prenotado, for objeto de nota devolutiva, ou o apresentante desistir da prática do ato, o Oficial certificará o fim do processo, com a incidência de selagem, e arquivará o feito.

§ 10º. A certificação da recusa, nos casos de envio do mandado ou ofício pelo próprio Poder Judiciário, poderá ser dada no campo próprio domódulo CRC-JUD, com a aposição dos motivos da rejeição.

§ 11º. Satisfeitas as exigências da nota, no prazo de 30 (trinta) dias indicado na Lei de Registros Públicos, o ato será realizado, e lavrada certidão de “ato praticado”, indicando nela que a mesma não será selada em razão de tal providência já ter sido realizada na nota de devolução.

§ 12º. Não havendo nota de devolução, a certidão de “ato praticado” deve ser selada.

ART. XX É facultado ao interessado requerer por parte do Oficial de Registro a emissão de nota explicativa, com a finalidade de esclarecer juridicamente a prática de determinado ato registral, que deve ser devidamente selada, equivalente à emissão de certidão de breve relato, para fins de incidência de emolumentos.

ART. XX Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fornecerão à Secretaria Municipal de Saúde a primeira via das Declarações de Nascido Vivo (DN), quando preenchida pelo cartório, e de Óbito (DO), se a parte a entregar junto com a segunda via, nos casos de parto ou morte natural sem assistência médica, observando que for possível, as edições do Ministério da Saúde relativas ao Manual de Preenchimento das Declarações de Nascido Vivo e de Óbito.

ART. XX Os Registros Civils das Pessoas Naturais deverão comunicar:

a-) se responsáveis pelo registro de criança indígena, o ato à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, preferencialmente por e-mail;

b-) à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente ao respectivo distrito, os óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal, preferencialmente por e-mail;

c-) ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí a relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

d-) ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil-SIRC, por meio eletrônico, as informações

exigidas em lei, no prazo que elas determinarem.

e-) mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por e-mail, informações acerca do casamento e do óbito de imigrantes.

f-) a Central de Informações do Registro Civil (CRC-ARPEN), em até dez dias da realização do ato, as informações referentes aos registros, bem como suas alterações.

ART. XX Nos registros de nascimento será emitida a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que constarão das certidões, exceto quando se tratar de registro tardio ou proveniente de adoção.

ART. XX A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), feita pelo Oficial quando necessária, cujo registrado tiver dois pais ou duas mães, no caso de reprodução assistida realizada por casais do mesmo sexo, será feita, apenas, com a indicação de uma mãe ou um pai, até que sistema da Receita Federal seja adaptado para ser incluído duas mães e dois pais, não cabendo nenhuma responsabilidade civil, criminal ou administrativa, por qualquer problema ou embaraço que ocorra futuramente em razão desse fato.

ART. XX Nos registros de nascimento, casamento óbito e natimorto, constarão as informações previstas em lei, ressalvada as hipóteses em que as partes não tenham os documentos exigidos, como CPF e RG, por exemplo, devendo ser declarado no termo que os documentos não apresentados ou não existem ou não estão na posse do declarante.

ART. XX No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato, apenas, ao SIRC e CRC, como carga negativa, sendo desnecessário nos demais casos de comunicações.

ART. XX Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão disponibilizar a qualquer interessado, em seu website ou fisicamente, a consulta eletrônica ou física de texto da Constituição Federal, Lei 6.015/73 (LRP), Lei 8.935/94, Código Civil e as Normas das Corregedorias do TJ/PI, sendo que nessa última hipótese mediante agendamento.

ART. XX Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais deverão atender aos pedidos de certidão feitos por via postal ou eletrônica, desde que satisfeitos os emolumentos, despesas, taxas e diligência, quando cabível, sob as penas da lei.

CAPÍTULO IV - DOS EMOLUMENTOS, GRATUIDADE E ISENÇÃO

ART. XX Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de sua responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civils das Pessoas Naturais, podendo o

Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada.

ART. XX Serão gratuitos os atos previstos em lei e os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais cujo requerimento é feito pela parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo na decisão.

ART. XX São isentos de emolumentos as certidões requisitadas pelos órgãos públicos, exceto as despesas de postagem, se documento físico for requerido, que deverá ser paga pelo órgão solicitante.

ART. XX Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão encaminhar à entidade gestora dos recursos destinados ao custeio dos atos gratuitos e isentos, os documentos por ela exigidos para realizar o ressarcimento devido, nos prazos estabelecidos.

ART. XX O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio registrado ou seu representante legal ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 1º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 2º. É proibida a inserção nas certidões emitidas sem a cobrança de emolumentos, de expressões as quais indiquem condição de pobreza.

§3º. Se o registrador entender pela inaplicabilidade da gratuidade e/ou da isenção, o requerente poderá solicitar que seu pedido seja encaminhado ao juiz corregedor da comarca, pelo Oficial Registrador, com indicação de urgência, para análise e decisão, que poderá levar em consideração, inclusive, o art. 98, §5º e §6º do CPC 2015.

§4º. Caso o oficial perceba claramente a possibilidade da prática de falsidade na declaração, deverá remeter cópia do ato ao juiz da comarca e à autoridade policial.

ART. XX A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

§ 1º. Na impossibilidade de publicação gratuita do edital de proclamas, o Oficial de Registro encaminhará o edital ao Juízo competente para publicação.

§ 2º. Caso haja dúvida quanto à veracidade da declaração, o caso será encaminhado ao Juízo competente para esclarecimento do fato.

CAPÍTULO V - DAS CERTIDÕES E SUA PUBLICIDADE

ART. XX As certidões dos registros constantes nos livros A, B, B-AUX, C, C-AUX, D e E, a deverão ser emitidas conforme modelos únicos de serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, ou do ato que o substitua.

ART. XX A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, ou do ato que o substitua, sendo permitida a utilização de campos próprios.

ART. XX O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito, exceto nos casos de registros antigos, onde não constar essa informação no termo, e a parte solicitante não souber fornecer o número.

ART. XX Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o Oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do restabelecimento do sistema.

Parágrafo Único – Se o restabelecimento do sistema se der após o prazo que permite a emissão o CPF, fica o Oficial desobrigado dessa providência, devendo anotar isso no livro e registro.

ART. XX Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como averbados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência, estes após satisfeitos os emolumentos cabíveis.

ART. XX A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando fornecido pelo requerente, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

ART. XX A certidão entregue pelo Oficial deve ser conferida na hora da entrega pelo requerente, ou pelo cartório solicitante no momento do recebimento se o pedido foi feito via CRC, sendo obrigatória a correção por parte do Oficial, sem cobrança de nenhum custo, se houver algum erro material a ser corrigido, sob pena de decadência na hipótese da reclamação ser em momento posterior ao da entrega.

ART. XX O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no novo assento de nascimento de pessoa adotada, dados que existam no registro anterior que será cancelado, e que não foram citados na sentença, tais como hora e local de nascimento, naturalidade, dentre outros cabíveis para que a omissão não seja indicativo de que o registrado foi adotado.

ART. XX A emissão de certidão em inteiro teor de registro sigiloso, pode ser requerida pelos próprios registrados, seus representantes legais, ou mandatários com poderes especiais, mediante requerimento escrito e assinado em cartório, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, sendo dispensada, nesses dois últimos casos a autorização judicial.

ART. XX Na hipótese de outra pessoa requerer certidão em inteiro teor de registro sigiloso, a mesma só será fornecida mediante ordem judicial, a ser requerida, pelo próprio interessado, na Vara de Registros Públicos da comarca onde localizado o cartório, e, se deferido, na certidão deverá constar

no campo de observações a frase: “certidão emitida por ordem do Juiz (nome) da Vara (nome) da Comarca (nome), arquivada nessa serventia.”

Parágrafo Único – Certidões com sigilo solicitadas por meio eletrônico por particulares, devem ser devolvidas até que os mesmos providenciem a ordem judicial.

ART. XX Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio, que poderá ser digitalizado a critério do Oficial.

ART. XX Das certidões em breve relatório ou por quesitos não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

Parágrafo Único. Não será emitida certidão por quesitos que omita informação relevante capaz de acarretar insegurança jurídica

ART. XX Fica dispensado o uso do papel de segurança, destinado as certidões positivas segundo Provimento 63 do CNJ, na emissão de certidão negativa pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

ART. XX Fica autorizada a transferência de papel de segurança entre cartórios que estejam sob a administração do mesmo Oficial, como titular e interino.

ART. XX Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja 2ª via de certidão é pedida, deve o Oficial emití-la com a informação vigente (já alterada), e colocar no campo de averbações a frase “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

ART. XX Será indicado no campo de averbações apenas as que se referirem a separação, divórcio, interdição e perda do poder familiar, apenas com os dados básicos que identificam o ato, ficando o texto completo da averbação a ser citado, apenas, na certidão em inteiro teor.

ART. XX A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, adoção, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

ART. XX Nos casos em que conste à margem do assento averbação de adoção simples efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deverá o Oficial de Registro das Pessoas Naturais emitir certidão de inteiro teor para que possa ser reconhecida a relação de parentesco entre o adotado e o(s) adotante(s).

ART. XX O registro de nascimento de criança ou adolescente em situação de risco, sob a jurisdição do Juiz da Infância e da Juventude, far-se-á por iniciativa deste, por mandado do mesmo juízo.

ART. XX O Registro Civil das Pessoas Naturais expedirá as certidões de nascimento, redigidas de forma a impossibilitar qualquer interpretação ou identificação da pessoa haver sido fruto de uma relação extramatrimonial, de adoção, ou de filiação socioafetiva, hipóteses estas em que será garantido o sigilo.

ART. XX Se o registro de nascimento foi lavrado à margem do assento de casamento dos pais, considerando que tal situação contraria a ordem constitucional vigente, deverá o registrador, abrir novo registro de nascimento no livro em andamento, com os dados existentes no registro anterior inadequado, que será cancelado com averbação indicativa de que um novo foi aberto, indicando os dados de livro, folha e termo onde será o mesmo localizado, para que o registrado restaure sua dignidade de poder pedir certidão em inteiro teor digitada ou em cópia reprográfica, sem publicizar a situação vexatória pretérita. Se possível for, as imagens dos documentos pessoais e a certidão antiga do registrado serão juntadas ao processo.

ART. XX Não se retardará a expedição das certidões de nascimento, casamento e óbito por mais de 05 (cinco) dias úteis, inclusive as solicitadas nas centrais eletrônicas.

ART. XX Se o requerente não souber os números de livro, folha e termo do registro, deverá ser requerida busca no acervo, que deverá ser respondida no prazo máximo de 05 dias úteis, se o período de pesquisa se referir aos últimos 40 (quarenta) anos, e no de 30 (trinta) dias úteis, se anterior aos últimos 40 (quarenta) anos.

ART. XX As buscas devem ser requeridas, individualmente, por cartório, uma para cada CNS (Código Nacional de Serventia), para serem emitidas uma certidão para cada unidade, com o respectivo selo.

ART. XX A certidão expedida pelo RCPN, tem validade de 90 (noventa) dias, hipótese em que uma nova deve ser requerida para a prática dos atos que dela dependam, em razão das alterações que o registro fica sujeito nesse período, para não afrontar a segurança jurídica.

ART. XX Os pedidos de certidão por via postal, telegráfica, eletrônica, bancária ou correio eletrônico serão obrigatoriamente atendidos, satisfeitas as despesas postais, diligências para postagem, bem como os emolumentos devidos.

§ 1º As despesas de diligências para postagem de que trata o *caput* deste artigo será cobrada conforme tabela para atos dos registradores civis ou, na sua falta, dos tabeliães de notas.

§ 2º Os pedidos de certidões feitos de qualquer parte do país, por ordem judicial, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e outros Órgãos Públicos, serão atendidos e as certidões fornecidas, independente de pagamento de emolumentos, sendo esses atos ressarcidos aos Oficiais pelo Fundo Especial de Compensação, devendo ser enviada eletronicamente ao requerente, ficando o custo da postagem, se desejada, a cargo do órgão solicitante.

§ 3º As pessoas comprovadamente pobres terão também seus pedidos atendidos, de certidões de seu próprio registro, mediante declaração de hipossuficiência assinados perante o oficial, consignando-se

a responsabilidade civil e criminal da declaração.

ART. XX A certidão será expedida e assinada pelo Oficial de Registro ou preposto autorizado.

§ 1º. É facultada a expedição de certidões eletrônicas, com assinatura do Oficial de Registro ou preposto autorizado, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º. As certidões eletrônicas dos Registro Cíveis das Pessoas Naturais de todo o país, poderão ser materializadas, somente nos cartórios dessa modalidade, que deverão observar a análise da sua validade e cobrando os emolumentos devidos para esse fim, que será idêntico a de uma certidão.

ART. XX Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial de Registro mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e art. 47, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único. Na hipótese de comunicações recebidas de outros cartórios, não haverá qualquer tipo de responsabilidade do Oficial, se a data do ato constante da comunicação que não foi anotada no livro, for anterior a sua entrada em exercício. Neste caso poderá o Oficial da época exigir documento comprobatório do ato a ser inscrito no livro, independentemente de requerimento formal, satisfeitos os emolumentos de averbação, se o respectivo registro tiver sido lavrado há mais de 3 (três) anos, conforme prazo da responsabilidade civil do registrador, descrito na Lei 8935/94.

ART. XX Não cabe ao Oficial atender pedidos de comunicações de outros cartórios de atos já praticados antes de sua entrada em exercício, já enviado à época e não anotado pelo destinatário, devendo a mesma ocorrer conforme as regras disciplinares neste Código.

ART. XX O conteúdo das averbações será colocado na própria certidão, e no campo de observações colocada a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

Parágrafo Único. O texto integral da averbação somente será transcrito na certidão de inteiro teor, exceto se a mesma estiver protegida pelo sigilo.

CAPÍTULO VI - DA CONSERVAÇÃO

ART. XX Os Oficiais de Registro devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e devem responder pela sua ordem e conservação.

Parágrafo Único: A responsabilidade por dano, descrita no *caput*, não exime o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí da responsabilidade solidária da restauração e conservação do acervo.

ART. XX Os livros e documentos referentes ao serviço de registro serão arquivados na serventia, mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, podendo ser inutilizados após prévia reprodução em arquivo PDF ou JPEG, ou por processamento eletrônico da imagem, com

exceção dos livros obrigatórios.

§ 1º. O registrador deverá adotar a digitalização dos documentos na forma deste código e das normas do Conselho Nacional de Justiça, devendo aplicar aos casos em que ela for obrigatória a cobrança dos emolumentos previstos na tabela vigente, no sistema de pagamento de custas judiciais deste Tribunal, exceto quanto aos atos gratuitos.

§ 2º. Os documentos recebidos de outras gestões, deverão ser encaminhados ao arquivo central do TJ-PI, após os prazos indicados no Provimento 50/2015 do CNJ, sem a necessidade de digitalização dos mesmos.

ART. XX Quando for criada nova serventia e, enquanto esta não for instalada, os registros continuarão a ser feitos na circunscrição que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los na nova serventia.

Parágrafo único. O arquivo da antiga serventia continuará a lhe pertencer.

ART. XX Se houver necessidade de perícia em livros e documentos, o exame deverá ocorrer na própria serventia, em dia e hora a serem designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

CAPÍTULO VII - DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS

ART. XX As partes e testemunhas serão identificadas no ato de registro, com a apresentação de documento de identidade.

§ 1º. Considera-se documento de identidade:

- I- a carteira de identidade;
- II- a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- III- a carteira nacional de habilitação;
- IV- o modelo atual da Carteira de Trabalho e Previdência Social Informatizada e o Cartão de Identificação do Trabalhador (Portaria nº210, de 29 de abril de 2008, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego);
- V- o passaporte nacional ou estrangeiro;
- VI- o registro nacional de estrangeiro;
- VII- o documento nacional de identificação expedido pela República Argentina, pela República Oriental do Uruguai, pela República do Paraguai, pela República do Chile, pela República do Peru, pela República da Bolívia e demais Estados com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, convenção ou ato internacional nesse sentido.

§ 2º. Os documentos mencionados não precisam se encontrar dentro do prazo de validade, todavia,

devem ser apresentados na sua via original, bem como estarem em bom estado de conservação, de modo a possibilitar a inequívoca identificação do interessado.

§ 3º. Se qualquer dos comparecentes não for conhecido do Oficial de Registro, nem puder se identificar por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. Servindo como documento para o registro o assento de nascimento e/ou de casamento dos genitores;

§ 4º. No caso do § 3º, será colhida impressão dactiloscópica do comparecente, à margem do assento, com equipamento próprio para esse fim.

§ 5º. Caso haja dúvida quanto à veracidade da atestação das testemunhas, o caso será encaminhado ao Juízo competente para esclarecimento do fato, sem que seja lavrado o assento.

§ 6º. Não se exigirá firma reconhecida da assinatura de quem a colocá-la na presença do oficial registrador e de seus prepostos, quedarão fé pública ao ato.

ART. XX As procurações e declarações de reconhecimento de filho ou anuência ao registro serão arquivadas, mencionando-se no termo a data, o livro, a folha e a serventia em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º. Será exigido reconhecimento da firma do signatário na procuração ou declaração feita por instrumento particular, por semelhança;

§ 2º. Quando se tratar de réu preso terá validade a procuração ou declaração, em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial competente.

ART. XX A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

ART. XX Se qualquer dos comparecentes não souber ou não puder se expressar na língua nacional e o Oficial de Registro não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Oficial de Registro, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

CAPÍTULO VIII - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

ART. XX As normas administrativas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Piauí, sobre LGPD, deverão ser observadas até sua revogação, conjuntamente com as que estão previstas a seguir.

ART. XX Serviço de registro, busca, anotação, averbação e retificação de qualquer natureza, bem como qualquer outro serviço que não seja certidão, deverão ser atendidos apenas presencialmente, podendo o cartório, facultativamente, atendê-los se realizados por e-mail, site ou outro meio eletrônico.

ART. XX É vedado o envio de certidões por e-mail, exceto para órgãos públicos.

ART. XX É vedado ao cartório fazer qualquer tipo de consulta prévia ao acervo para informar a parte requerente como nomes estão grafados, se existe no termo averbação ou anotação de qualquer natureza, ou qualquer outra informação, devendo a parte requerer a competente certidão para verificar quais são os dados existentes no registro.

ART. XX É vedado ao cartório fazer confirmações de registros, bem como de seu conteúdo, averbações ou anotações, a qualquer pessoa, inclusive órgãos públicos, considerando ser essa a função das certidões, que deverá ser requerida havendo essa necessidade.

ART. XX É vedado ao cartório confirmar qual o nome das partes que constam no registro, ou qualquer outro elemento dele, mediante informação de livro, folha e termo, sem solicitação de certidão.

ART. XX É vedado ao cartório confirmar se um registro pertence ao seu acervo, com a indicação de número de livro, folha e termo, sem que seja feito o pedido da certidão.

ART. XX Certidões em inteiro teor e de documento arquivado, serão fornecidas mediante requerimento escrito, a ser arquivado em pasta própria, sendo vedado o fornecimento de cópias de documentos pessoais das partes arquivados na serventia, exceto, certidões antigas e escrituras de pacto antenupcial.

ART. XX As 2º vias de certidões serão fornecidas independentemente de requerimento escrito.

CAPÍTULO IX - DAS CENTRAIS ELETRÔNICAS DO REGISTRO CIVIL

ART. XX Fica autorizada a adesão a Central de Informações do Registro Civil - CRC, mantida e operada, pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR), a SERP, mantida e operada pelo CNJ e Operadores Nacionais, ou a outra similar criada e gerida pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Piauí (ARPEN-PI), para atender aos interesses locais do estado do Piauí.

ART. XX As Centrais Eletrônicas do Registro Civil serão integradas por todos os Oficiais do Estado do Piauí, que tenham delegação para praticar atos do Registro Civil das Pessoas Naturais, que deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo dos registros e averbações que possuem competência para praticar.

ART. XX Os Oficiais de Registro deverão efetuar a carga de todos os registros e averbações em até 10 (dez) dias da data da sua realização.

ART. XX Nos casos de cancelamento de registro por determinação judicial ou averbação de que trata o art. 57, §7º da Lei 6.015/73, as informações deverão ser excluídas das Centrais pelo Oficial de Registro responsável, informando o motivo como “determinação judicial”.

ART. XX Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão enviar todos os registros que possuírem digitados em seus sistemas para a CRC, em até 30 (trinta) dias da data de entrada em vigor desta norma.

§ 1º. As informações dos registros já lavrados após 01/01/1991, deverão estar integralmente na CRC, em até 30 (trinta) dias da data de entrada em vigor desta norma.

§ 2º. As cargas das informações dos registros já lavrados anteriormente a 01/01/1991, e que ainda não estão no sistema da serventia, deverão ser incluídos na CRC, regressivamente, no prazo de 01 (um) ano para cada 03 (três) anos de registros lavrados, até a finalização do acervo da serventia, conforme os seguintes prazos:

- a) de 02/01/2024 a 01/01/2025 para os atos lavrados entre 01/01/88 e 31/12/1990;
- b) de 02/01/2025 a 01/01/2026 para os atos lavrados entre 01/01/85 e 31/12/1987;
- c) de 02/01/2026 a 01/01/2027 para os atos lavrados entre 01/01/82 e 31/12/1984;
- d) de 02/01/2027 a 01/01/2028 para os atos lavrados entre 01/01/79 e 31/12/1981;
- e) de 02/01/2028 a 01/01/2029 para os atos lavrados entre 01/01/76 e 31/12/1978;
- f) de 02/01/2029 a 01/01/2030 para os atos lavrados entre 01/01/73 e 31/12/1975;
- g) de 02/01/2030 a 01/01/2031 para os atos lavrados entre 01/01/70 e 31/12/1972;
- h) e assim sucessivamente;

§ 3º. Correrão em dobro os prazos previstos no caput, para Oficiais que sejam interinos de outros cartórios de mesma especialidade, que funcionem na mesma sede, com a mesma força de trabalho.

§ 4º. O cronograma acima será aplicado nas demais centrais, que forem criadas durante o período de sua vigência;

ART. XX Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, integrantes das Centrais Eletrônicas, terão acesso livre, integral e gratuito às informações nela contidas.

ART. XX As certidões solicitadas na CRC ficarão disponíveis ao requisitante na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-BR pelo prazo de trinta dias corridos, vedado o envio por correio eletrônico convencional (*e-mail*).

ART. XX O oficial de serviço de registro civil das pessoas naturais, nos casos em que lhe for apresentada certidão em formato eletrônico emitida por outro registrador civil, poderá, a requerimento da parte, materializá-la em papel, satisfeitos os emolumentos da certidão em geral.

CAPÍTULO I - DO NASCIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REGISTRO DE NASCIMENTO

ART. XX O nascimento será dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar de residência dos pais.

ART. XX As Unidades Interligadas funcionarão sob a responsabilidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede, e havendo mais de um no município obedecida a regra da circunscrição de cada serventia.

ART. XX Eventual divergência entre o endereço de residência da genitora constante na DNV e o declarado no momento do registro poderá ser sanada mediante apresentação de comprovante de residência ou declaração a ser arquivada em conjunto com a DNV.

ART. XX Havendo divergência entre os dados dos pais que constam na DNV e seus documentos de identificação, prevalecem os últimos.

ART. XX Na hipótese dos genitores se tratarem de pessoas transgênero, além da DNV e demais documentos necessários ao registro do nascimento, devem ser apresentadas as certidões de inteiro teor de nascimento ou casamento dos genitores, contendo a averbação da alteração de prenome e/ou gênero.

§ 1º. Verificando o Oficial que os genitores possuem o mesmo sexo biológico, deve exigir a apresentação da documentação que comprove que o registrando nasceu com a utilização de técnica de reprodução assistida, indicada no Provimento 63 do CNJ, caso contrário, o assento de nascimento deverá constar apenas o nome da pessoa parturiente, independentemente do gênero.

§ 2º. Tendo a criança nascida da chamada “inseminação caseira”, o reconhecimento de paternidade e/ou maternidade deve ser encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente para análise e deliberação, que poderá em sua comarca, por portaria, determinar o procedimento a ser adotado por todos os Registradores Civis nesse caso.

ART. XX É obrigatório constar no termo de registro a naturalidade do registrando, que poderá ser a do local do nascimento ou a da residência da mãe, conforme requerido pela pessoa por quem realizar o registro.

ART. XX Para registro de nascimento é obrigatória a utilização da Declaração de Nascido Vivo – DNV, expedida pela maternidade ou estabelecimento hospitalar, de onde se possam extrair ou conferir os dados do nascido, sendo vedada a utilização de fotocópia apresentada pelo declarante, ainda que autenticada.

ART. XX Havendo extravio da via amarela da DNV, o oficial exigirá a apresentação de documento fornecido e firmado pelo representante da Unidade de Saúde, com todos os dados nela contidos.

ART. XX Os registros fora do prazo descritos em lei, poderão ser efetuados em qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo ser adotado, preferencialmente quando possível, o do lugar da residência do interessado (registrado ou declarante) ou do local da sentença ou termo de atendimento do Ministério Público ou Defensoria Pública, para sua rápida lavratura.

ART. XX A obrigação de fazer a declaração de nascimento é conjunta do pai e da mãe, os quais poderão realizar a declaração isoladamente, observados os prazos legais.

ART. XX Havendo a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), a declaração do nascimento poderá ser feita por qualquer dos legitimados indicados no art. 52 da Lei 6.015/73.

ART. XX Não haverá responsabilidade do Oficial, pela conferência de documentos e de assinaturas, quando for requerido pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, o registro de nascimento de pessoa que não foi registrada.

ART. XX O Oficial deverá evitar os registros suscetíveis de expor a ridículo seus portadores, e, se houver insistência do interessado, submeter o caso ao Juiz Corregedor Permanente, independente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese do registrado, maior e capaz, promover voluntariamente a alteração do prenome, nos casos previstos em lei.

§2º Havendo escolha de nome comum, o oficial orientará o declarante acerca da conveniência de acrescentar prenomes e/ou sobrenomes a fim de evitar prejuízos ao registrado em razão de homonímia.

ART. XX Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação.

ART. XX Nos reconhecimentos de paternidade e maternidade, é obrigatório o acréscimo de um dos sobrenomes do reconhecente ao nome do reconhecido, sendo colocado o último se não houver requerimento, sendo vedada a supressão dos sobrenomes já existentes no registro.

ART. XX Poderão os pais não incluir no nome dos seus filhos as partículas monossilábicas dos seus nomes, tais como “da”, “das”, “de”, “do”, “dos”, dentre outros, bem como acrescê-las, devendo o Oficial indicar tal circunstância no termo para indicar que se trata de um pedido do declarante e não erro no registro.

ART. XX Quando o declarante não indicar o nome completo, o Oficial de Registro lançará adiante do prenome escolhido o último sobrenome da mãe, e se houver, também, o último do pai, nesta ordem. Essa regra será aplicada na emissão das certidões quando esse fato já estiver no registro.

ART. XX Poderão ser adotados sobrenomes de outros ascendentes do registrado, ainda que não os tenham seu pai e/ou mãe, desde comprovado o parentesco por certidão autêntica e atualizada, bem como que no sobrenome conste, também, o sobrenome de um dos genitores, permitida a intercalação,

e vedada a supressão de todos os sobrenomes dos genitores existentes no registro, devendo permanecer ao menos um, de livre escolha do requerente.

ART. XX No caso de gêmeos, o Oficial deverá declarar no assento especial de cada um a ordem do nascimento. Os gêmeos que tiverem prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo Único. A informação de que o registrado é gêmeo somente deve constar no respectivo assento na hipótese de ambos os irmãos gêmeos nascerem com vida, ainda que um deles venha falecer logo após o parto.

ART. XX A mesma regra será aplicada aos irmãos a que se pretende dar o mesmo prenome.

ART. XX Concluído o registro do nascimento o prenome do registrado só pode ser modificado por retificação extrajudicial, nas hipóteses em que ela é cabível, e no prazo descrito na lei. Passado o prazo para alteração extrajudicial do prenome após o registro do nascimento, bem como a supressão de sobrenome, dependerá de retificação judicial.

ART. XX O registrado poderá, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, pessoalmente imotivadamente, requerer a alteração de seu prenome em seu registro de nascimento, satisfeitos os emolumentos devidos, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, que encaminhará o pedido ao oficial competente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público ou autorização do Juiz Corregedor Permanente.

ART. XX A mudança de prenome, extrajudicialmente, exige a apresentação das certidões que devem ser apresentadas no caso de mudança de prenome e gênero de pessoa trans. As comunicações necessárias para publicar a modificação, ficarão a cargo do registrado.

ART. XX Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o Oficial fundamentadamente recusará a retificação.

ART. XX A averbação de alteração de nome conterà, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal), ICN (Identificação Civil Nacional) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

ART. XX Após a averbação, a serventia deverá promover a publicação da alteração do nome eletronicamente, preferencialmente no mesmo veículo em que se publicam os proclamas de casamento, mencionando o nome constante, devendo o pagamento ser feito pelo requerente.

ART. XX Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por

meio eletrônico.

ART. XX Os prenomes são definitivos e somente serão admitidas retificações extrajudiciais e alterações, após satisfeitos os emolumentos devidos, nos seguintes casos:

- a) evidente erro gráfico, inclusive quando certidão anteriormente emitida pelo cartório e apresentada pela parte, indicar a existência ou não de partícula de ligação (do, das, de, etc), equívoco no artigo de gênero (masculino ou feminino), nas letras terminativas de prenomes (como M por N, ou L por U), ou uso indevido de letra S ao final do mesmo, hipótese que deve ser juntada a certidão antiga, e os documentos pessoais que demonstram a grafia pela qual a pessoa ficou conhecida.
- b) quando existir incongruência entre a primeira certidão emitida, e o termo do nascimento, para adequar o nome (prenome e sobrenome), ao que consta na primeira certidão, desde que esse tenha sido o adotado para a parte obter seus documentos pessoais.
- c) alteração imotivada do art. 56 da Lei 6.015/73;
- d) alteração de nome de pessoa transgênero.

ART. XX O assento de nascimento deverá conter:

- a) dia, mês, ano, lugar e hora certa ou aproximada do nascimento;
- b) o sexo do registrando;
- c) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- d) o prenome e o sobrenome da criança;
- e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais;
- f) os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos;
- g) o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento;
- h) o número da Declaração de Nascido Vivo (DN);
- i) os declarantes que não portarem documento de identificação deverão ser identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades;
- j) os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, que não são necessariamente as testemunhas do nascimento, mas que ao menos conheçam a mãe e a existência da gravidez, nas hipóteses em que o nascimento tenha ocorrido sem assistência médica, em residência, ou fora de unidade hospitalar ou

casa de saúde;

k) o número de inscrição, perante o Cadastro de Pessoas Físicas, daquele cujo assento se lavra.

l) a naturalidade do registrando.

ART. XX O registro de nascimento da pessoa intersexo é regido pelo Provimento nº 122/2021- CNJ, ou pela norma que venha substituí-lo.

Parágrafo Único. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial que proceder ao registro deverá comunicar o Ministério Público, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis, no sentido de resguardar os direitos do registrado.

ART. XX A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe ou do pai do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

ART. XX A lavratura de assento de nascimento será acompanhada do arquivamento, em classificador próprio e específico, da segunda via da respectiva Declaração de Nascido Vivo (DN), de onde se possam extrair ou conferir os dados do nascido, pelo prazo de 1 ano.

ART. XX Ocorrendo o nascimento fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, ou onde não haja a expedição da declaração referida no item anterior, o Oficial preencherá a declaração, que será assinada pelo interessado.

ART. XX Nos assentos de nascimento não será feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedada, portanto, indicação da ordem da filiação relativa a irmãos, exceto gêmeo, do lugar e Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.560/92, Portarias, Provimentos, Resoluções, ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal.

ART. XX Registros antigos que constem a expressão “filho legítimo”, ou a menção de que o mesmo foi lavrado conforme determinado artigo de lei, vigente ou revogada, que indique ou possa indicar, expressa ou implicitamente, que a pessoa não é filha legítima, sem afirmar que é ilegítima, não impõem sigilo e nem impede a emissão de certidão em inteiro teor.

ART. XX A cor do registrado não será citada em nenhuma certidão de nascimento, ainda que em inteiro teor, e que a parte requeira, ainda que de forma isolada, para qualquer finalidade.

ART. XX Havendo averbação de adoção no termo, por escritura pública ou judicial, será colocada na 2ª via da certidão apenas a frase “contém averbações à margem do termo”, sem indicar o seu conteúdo, ficando a emissão de certidão em inteiro teor protegida pelo sigilo.

ART. XX No registro de filhos havidos fora do casamento não serão considerados o estado civil nem

eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

- a) ambos os genitores comparecem pessoalmente, ou por intermédio de procurador com poderes específicos, ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para efetuar o assento, do qual constará o nome dos genitores e dos respectivos avós. A procuração por instrumento particular deve ter firma reconhecida por semelhança.
- b) apenas a mãe comparece com declaração de reconhecimento ou anuência do pai à efetivação do registro, com firma reconhecida por semelhança, exceto se colhida diante de Promotor de Justiça ou Defensor Público, hipótese em que a paternidade será lançada diretamente no termo, sem averbação de reconhecimento.
- c) apenas o pai comparece, munido da Declaração de Nascido Vivo (DN), ou declaração médica que confirme a maternidade.

ART. XX Em todas as hipóteses acima, deverá ser apresentada a numeração do CPF e RG da parte não presente bem como os demais dados necessários ao registro.

ART. XX No caso de participação pessoal da mãe ou do pai no ato do registro, aplicar-se-á o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 52 da Lei 6.015/73.

ART. XX Quando se tratar de réu preso, terá validade a declaração, procuração ou anuência, em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial competente.

ART. XX Para o registro de filho havido na constância do casamento basta o comparecimento de um dos genitores.

§ 1º. A presunção de paternidade decorrente do casamento ou união estável devem observar os prazos previstos no art. 1.597, I e II, do Código Civil, mediante a apresentação de certidão atualizada, emitida pelo RCPN há menos de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Não se aplica a presunção de paternidade na hipótese de casamento homoafetivo, pois a hipótese é regida pelo Provimento 63 do CNJ.

ART. XX O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, podendo ser feito:

- a) no próprio termo de nascimento
- b) por escritura pública;
- c) por testamento, com sentença transitada em julgado ordenando o seu cumprimento;
- d) por documento público

e) por escrito particular, com o reconhecimento da firma, por semelhança, do signatário, ou sem se assinado na presença do Oficial ou de seus prepostos, de um promotor de justiça ou defensor público, ou se enviado pela CRC por outra serventia de RCPN.

ART. XX Poderá ser efetuado o registro de reconhecimento espontâneo do filho pelo relativamente incapaz sem assistência de seus pais, tutor, curador ou apoiador.

ART. XX O reconhecimento da paternidade por absolutamente incapaz somente poderá ser efetivado por decisão judicial.

ART. XX Sendo a genitora absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a assistência de um dos seus responsáveis, com a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DN) ou declaração médica que confirme a maternidade.

ART. XX O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

SEÇÃO II - DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO INDÍGENA

ART. XX O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

ART. XX No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei 6.015/73.

ART. XX No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

ART. XX A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

ART. XX A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

ART. XX Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

ART. XX Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

ART. XX O Oficial deverá comunicar imediatamente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

ART. XX O indígena já registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do

art. 57 da Lei 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações sobre sua tribo e etnia.

ART. XX Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei 6.015/73.

ART. XX Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

ART. XX Nas averbações decorrentes de procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

ART. XX O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

- a) mediante a apresentação do RANI;
- b) mediante apresentação dos dados, em requerimento formulado por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a ser identificado no assento; ou
- c) na forma do art. 46 da Lei 6.015/73.

ART. XX Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

ART. XX Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando-lhe os motivos.

ART. XX O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO III - DO REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO

ART. XX As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão apresentadas ao Oficial competente, do lugar de residência do interessado.

ART. XX Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial

de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar.

ART. XX Se a declaração de nascimento se referir à pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, pelo menos:

- a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;
- b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades, etc.);
- c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;
- d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetivação dos fatos, preferindo-se as mais idosas do que ele.

ART. XX Cada entrevista será feita em separado e o Oficial reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o, juntamente com o entrevistado.

ART. XX Das entrevistas realizadas o Oficial dará, ao pé do requerimento, minuciosa certidão sobre a satisfação dos elementos.

ART. XX Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

ART. XX A suspeita poderá ser relativa à nacionalidade do registrando, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

ART. XX As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, também ao pé do requerimento, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

ART. XX As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.

ART. XX Persistindo a suspeita, o Oficial encaminhará os autos ao Juiz Corregedor Permanente.

ART. XX O Juiz, sendo infundada a dúvida, ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

ART. XX O procedimento de registro tardio não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena.

ART. XX Sempre que possível, o requerimento será acompanhado pela Declaração de Nascido Vivo (DN), expedida por maternidade ou estabelecimento hospitalar. A sua apresentação dispensa as entrevistas descritas acima, se o registrado for menor de 12 (doze) anos.

ART. XX O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo Oficial.

ART. XX O Oficial certificará a autenticidade da firma do interessado ou do seu representante legal, lançada no requerimento.

ART. XX Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial.

ART. XX Se o requerimento for formulado, em hipótese que o permita, pelo próprio registrando, o estabelecimento de sua filiação dependerá da anuência dos apontados pais.

ART. XX O requerimento de registro poderá ser formulado pelo próprio interessado, ou seu representante, bem como pelo Ministério Público nos termos da normatização incidente.

ART. XX O registro civil tardio de nascimento realizado pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá observar o regramento contido no Provimento nº 28 da Corregedoria Nacional de Justiça.

SEÇÃO IV - DA ADOÇÃO

ART. XX Serão registradas no livro de registro de nascimento as sentenças concessivas de adoção do menor, brasileiro ou estrangeiro, mediante mandado.

ART. XX O registro consignará os nomes dos pais adotantes, bem como os nomes de seus ascendentes, naturalidade, local de nascimento, ainda que não indicados no mandado ou sentença, copiando-se as informações do registro anterior, caso existam, para que não existam lacunas no registro que acarretem suspeita da adoção.

ART. XX O registro original de nascimento ou transcrição de nascimento do adotado será cancelado por mandado, arquivando-se este em pasta própria.

ART. XX Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

ART. XX A adoção unilateral do menor, bem como a adoção do maior, seja unilateral ou bilateral, será registrada em novo registro no Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o seu nascimento, com o cancelamento do registro original após a complementação dos atos de identificação que não se modificam com a adoção, ainda que não constem na sentença e ou mandado, mas que constem do registro anterior cancelado, tais como local do nascimento, hora, naturalidade, dentre outros, devendo ser averbada no seu casamento, quando o caso.

ART. XX A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para as salvaguardar direitos.

ART. XX O filho adotivo titula os mesmos direitos e qualificações da filiação biológica.

ART. XX A adoção será sempre assistida pelo Poder Público.

SEÇÃO V - DA REGISTRO DE NASCIMENTO POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA

ART. XX O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, nos termos do Provimento nº 63/2017 – CNJ.

Parágrafo Único. É possível o registro de nascimento de pessoa havida por técnica de reprodução assistida, também, na hipótese do pai ou mãe ser pessoa solteira ou divorciada, conhecida por “produção independente”. Nesse caso, além dos documentos exigidos na norma de regência, deve ser apresentada certidão atualizada de nascimento ou casamento com averbação do divórcio.

SEÇÃO VI - DA REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR ORDEM JUDICIAL EM CASO DE OMISSÃO

ART. XX Os mandados judiciais que determinarem o registro de nascimento de crianças e adolescentes, em decorrência da sua inexistência, serão remetidos eletronicamente, pelos Juízes da Infância e Juventude, aos oficiais de registro civil das pessoas naturais, preferencialmente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), ou outro meio que também permita a comprovação de sua recepção pela serventia.

§ 1º Feito o registro, deverá o oficial de registro civil, no prazo de cinco dias úteis e, sob pena de incorrer em infração disciplinar, remeter eletronicamente a certidão de nascimento ao Juízo mandante para juntada aos autos.

§ 2º A inobservância do dever estabelecido no parágrafo anterior não caracterizará infração disciplinar se decorrer de motivo justificável, devidamente informado ao Juízo mandante dentro do mesmo prazo conferido para o atendimento da obrigação.”

SEÇÃO VII - DA REGISTRO DE NATIMORTO

ART. XX No registro de natimorto é facultado ao declarante atribuir nome ao registrado, nele compreendido prenome e sobrenome, já que o mesmo adquiriu personalidade formal quando concebido, e por tal motivo recebeu a proteção dos direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

§ 1º As regras para composição do nome do natimorto são as mesmas a serem observadas quando

do registro de nascimento.

§ 2º É assegurado aos pais o direito à averbação do nome no caso de registros de natimorto anteriormente lavrado sem essa informação, satisfeitas as custas relativas ao procedimento de retificação e averbação.

§ 3º O registro do natimorto deve ser o mesmo lavrado no livro “C-Auxiliar”, com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento.

§ 4º Não será gerado Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao natimorto.

ART. XX Se a criança chegou a respirar, morrendo por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente no mesmo Registro Civil das Pessoas Naturais, os 2 (dois) assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas.

CAPÍTULO II - DO CASAMENTO

SEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

ART. XX O procedimento administrativo da habilitação para o casamento será feito pessoalmente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, sem audiência do Ministério Público, conforme dicção da Lei 14.382/2022 que revogou os artigos da Lei de Registros Públicos que faziam tal exigência.

ART. XX Na hipótese de impugnação do próprio oficial, do Ministério Público ou de terceiro, os autos serão submetidos ao Juiz Corregedor Permanente.

ART. XX Na habilitação para o casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento atualizada ou documento equivalente;
- b) declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes;
- c) autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- d) declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar, feita pessoalmente ou por declaração com forma reconhecida por semelhança;
- e) certidão de casamento do cônjuge, com averbação da anulação do casamento anterior, da ausência ou do divórcio, acompanhada da certidão de óbito do outro cônjuge, em caso de viuvez;
- f) quando o caso, a sentença estrangeira de divórcio, litigiosa ou consensual, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de comprovação da extinção do casamento anterior.

ART. XX A pessoa com deficiência que manifestar vontade poderá requerer habilitação de casamento,

sem assistência ou representação, sendo certo que a falta de manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador.

ART. XX A certidão de nascimento ou de casamento anterior do nubente, bem como a de óbito que comprova viuvez, deverão ser apresentadas no original, em meio físico ou eletrônico, e ter sido expedida há menos de 90 dias da data do requerimento de habilitação.

ART. XX Nas hipóteses previstas no art. 1523, incisos I, II e III do Código Civil, bastará a apresentação de declaração assinada pelo nubente no sentido de ter feito a partilha dos bens, inexistirem bens a partilhar, tanto para o viúvo ou divorciado, ou da inexistência de gravidez, sem necessidade de homologação judicial.

ART. XX Não supridas as causas suspensivas previstas no art. 1523, incisos I, II e III do Código Civil, mediante a apresentação de documento legal autêntico, ou da declaração das partes citada no artigo anterior, aplica-se o regime da separação legal de bens.

ART. XX As declarações elisivas são necessárias apenas nas hipóteses de casamento anterior do nubente, não se aplicando nos casos de união estável anterior.

ART. XX A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido, atestado consular ou certidão de nascimento legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, traduzida por tradutor público juramentado e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

ART. XX Se qualquer dos comparecentes não souber o idioma nacional e o Registrador Civil de Pessoas Naturais não entender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, tenha idoneidade e conhecimento suficiente. A participação do tradutor será sempre mencionada no corpo do ato, com a devida identificação do tradutor e seu registro na Junta Comercial do estado, na hipótese de tradutor público, bem como o devido compromisso, na hipótese de tradutor indicado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

ART. XX O surdo-mudo poderá exprimir sua vontade pela escrita, por meio de tecnologia assistiva de que disponha ou por meio de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.

ART. XX A petição, pela qual os interessados requerem a habilitação, pode ser assinada por procurador representado por instrumento público ou particular com firma reconhecida por semelhança, ou a rogo com 2 (duas) testemunhas, caso analfabetos os contraentes.

§ 1º. Não se admite que os nubentes sejam representados pelo mesmo outorgado.

§ 2º. A representação no requerimento de habitação para converter união estável em casamento exige

instrumento público.

ART. XX O nubente interdito, seja qual for a data ou os limites da interdição, poderá contrair casamento, desde que consiga manifestar vontade, e o casamento se dê pelos regimes que dispensem pacto antenupcial, comunhão parcial e separação obrigatória, quando cabível, pois no caso de desejarem fazer pacto antenupcial, o mesmo dependerá da assistência do curador.

ART. XX O consentimento de pais analfabetos, para que seus filhos menores possam contrair matrimônio, deverá ser dado:

a) por meio de procurador constituído por instrumento público; ou

b) por termo de consentimento, nos autos da habilitação, subscrito por uma pessoa a rogo do analfabeto, comprovada a presença do declarante pela tomada de sua impressão digital ao pé do termo.

ART. XX A petição, com os documentos, será autuada e registrada, anotando-se na capa o número e folhas do livro e data do registro.

ART. XX A publicação dos editais de proclamas em jornal eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores, dispensa a fixação do seu texto em mural do cartório.

ART. XX Os encargos administrativos referentes a publicação dos editais, serão de responsabilidade dos nubentes.

ART. XX Os proclamas, quer os expedidos pelo próprio Registro Civil das Pessoas Naturais, quer os recebidos de outro, deverão ser registrados no Livro "D", em ordem cronológica, com o resumo do que constar dos editais, todos assinados pelo Oficial.

ART. XX O Livro de Proclamas, quando escriturado em meio físico, poderá ser formado por uma das vias do próprio edital, caso em que terá 300 (trezentas) folhas no máximo, ao final encadernadas com os respectivos termos de abertura e encerramento.

ART. XX Nos editais publicados, não há necessidade de constar a data e assinatura do Oficial que os tenha expedido.

ART. XX O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante.

ART. XX Quando um dos nubentes residir em município diverso daquele onde se processa a habilitação, será para ali remetida cópia do edital. O Oficial deste distrito, recebendo a cópia do edital, depois de registrá-lo, lhe dará publicidade, da mesma forma aos que produz em sua serventia.

ART. XX Transcorrido o prazo de publicação, o Oficial certificará o cumprimento das formalidades legais e a existência ou não de impedimentos, remetendo a certidão respectiva ao Oficial do processo.

ART. XX O Oficial do processo somente expedirá a certidão de habilitação para o casamento depois

de receber e juntar aos autos a certidão provinda do outro distrito.

ART. XX A dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, será requerida ao Oficial do RCPN, em petição onde deverá reduzir os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documento ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

ART. XX Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias a contar publicação do edital no jornal eletrônico, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício se deva declarar, o Oficial certificará, imediatamente, a circunstância nos autos, entregando aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casarem, em qualquer lugar do país, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi extraído o certificado.

ART. XX Na contagem dos prazos acima, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

ART. XX Se houver apresentação de impedimento ou causa suspensiva, o Oficial dará aos nubentes ou aos seus representantes a respectiva nota, indicando os fundamentos, as provas e, se o impedimento não se opôs de ofício, o nome do oponente.

ART. XX Os nubentes terão o prazo de 3 (três) dias, ou outro razoável que requererem, para indicação das provas que pretendam produzir.

ART. XX A seguir, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente, onde se produzirão as provas, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do Promotor de Justiça.

ART. XX Encerrada a instrução, serão ouvidos os interessados e o Promotor de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz Corregedor Permanente em igual prazo.

ART. XX Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o Oficial do registro comunicará o fato ao Oficial processante da habilitação, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Parágrafo Único. É facultado aos nubentes promover o registro do casamento perante a serventia que processou a habilitação, ainda que a celebração tenha ocorrido em circunscrição diversa.

ART. XX Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que os contraentes passarão a usar.

ART. XX No ato da habilitação deverá ser indicado o regime previsto para o casamento, o qual poderá ser alterado, mediante requerimento devidamente instruído, até a data da celebração.

ART. XX Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total dos sobrenomes de solteiro, informando ao Oficial até a celebração do casamento.

ART. XX É permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do

sobrenome do novo cônjuge, no caso de nubente divorciado ou viúvo.

ART. XX Admite-se a alteração do sobrenome de ambos, desde que adotado, no todo ou em parte, sobrenome comum.

ART. XX Optando os nubentes por um regime de bens diverso do legal, sua vontade deverá ser formalizada por intermédio de escritura pública até a celebração, sendo ineficaz a simples declaração reduzida a termo no processo de habilitação matrimonial, devendo constar no assento a Unidade de Serviço, livro, folhas e data em que foi lavrada a respectiva escritura. O traslado, certidão, ou a cópia simples após confrontada com o original, será anexado ao processo de habilitação.

ART. XX Se o casamento foi habilitado antes do início da vigência da Lei do Divórcio, mas a sua celebração ocorreu, dentro do prazo legal, após a sua vigência, se não foi lavrado pacto antenupcial deverá vigorar o regime da comunhão universal de bens, pois era este o regime vigente quando as partes se habilitaram para o casamento, se não foi imposto pelos motivos descritos na lei da época, o regime de separação.

ART. XX Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao Juiz Permanente, sendo, nos demais casos, dispensada a homologação deste.

ART. XX A primeira via citada na tabela de custas, que está incluída nos emolumentos da habilitação do casamento é a da certidão de habilitação, de emissão obrigatória após sua conclusão.

§ 1º. Se as partes requererem, por qualquer motivo, outras vias da certidão de habilitação, deverá ser pago o valor vigente para uma certidão em 2 vias.

§ 2º. A certidão de casamento deverá ser paga pelo valor de 2 vias, salvo se o mesmo for gratuito.

SEÇÃO VIII - DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

ART. XX Mediante petição dos contraentes, a autoridade que houver de presidir o casamento designará dia, hora e lugar para sua celebração, atendidas sempre que possível, as conveniências dos interessados.

ART. XX A solenidade celebrar-se-á no Registro Civil das Pessoas Naturais, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, 2 (duas) testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes, noutro edifício público ou particular.

ART. XX Quando o casamento for em casa ou apartamento particular, fica dispensada a abertura de portas por questões de segurança, devendo, porém, a celebração ter quatro testemunhas.

ART. XX O Oficial de Registro Civil poderá cobrar taxa de manutenção para a disponibilização de salão especial para a celebração de casamento por aqueles que desejarem sua utilização, desde que fornecido também um local gratuito para os não optantes.

ART. XX Serão quatro as testemunhas se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

ART. XX Na falta ou impedimento do Juiz de casamento ou de seu Suplente, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Escrevente Autorizado indicará outra pessoa idônea para o ato, dentre os eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político, dotados de requisitos compatíveis de ordem moral e cultural, que poderá ser nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente, mediante portaria prévia ou por meio de ratificação.

ART. XX Em situações excepcionais, diante da ausência do Juiz de Paz titular e do suplente, a fim de evitar prejuízo aos nubentes, é permitido ao Oficial nomear Juiz de Paz ad hoc para a celebração de casamentos determinados, cuja especificação deve constar em Portaria específica, podendo a escolha recair sobre um de seus prepostos.

Parágrafo Único. Portaria a que se refere o parágrafo anterior deve ser emitida em duas vias, devendo uma ser arquivada em pasta própria e outra anexada ao respectivo processo de habilitação.

ART. XX Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, testemunhas e pelo Oficial, com o número da matrícula do registro, sendo exarados:

- a) prenomes, sobrenomes, data do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- b) prenomes, sobrenomes, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais, quando conhecidos;
- c) prenome e sobrenome do cônjuge precedente e data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- d) data da celebração do casamento;
- e) prenomes, sobrenomes, e número de CPF ou RG das testemunhas;
- f) regime de casamento, com declaração da data e da Unidade de Serviço em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;
- g) nome que passa a ter o nubente, em virtude do casamento;
- h) à margem do termo, impressão digital dos contraentes que não souberem assinar o nome.
- i) número de inscrição dos nubentes perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

ART. XX Após as providências legais, o processo de habilitação para o casamento será arquivado, observada a ordem cronológica.

ART. XX Caso não seja mencionado o regime de casamento, vigorará, quanto aos bens, o regime da comunhão parcial, a não ser que seja apresentado pacto antenupcial a que tenha comparecido, pessoalmente, ou por seu procurador, o contratante representado.

ART. XX A procuração para contrair casamento lavrada em país estrangeiro deverá ser legalizada pelo Consulado Brasileiro de onde foi expedida, ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado, registrada junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, arquivando-se o original em língua estrangeira e a sua tradução. Dispensa-se esse procedimento para as procurações lavradas por consulados ou embaixadas do Brasil em outro país.

ART. XX Se qualquer dos contraentes não souber o idioma nacional e o Juiz de Casamento e, ou, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais não entender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Oficial, tenha idoneidade e conhecimento suficiente. A participação do tradutor será sempre mencionada no corpo do ato, com a devida identificação do tradutor e seu registro na Junta Comercial do estado, na hipótese de tradutor público, bem como o devido compromisso, na hipótese de tradutor indicado pelo Oficial.

ART. XX O surdo-mudo poderá exprimir sua vontade pela escrita, por meio de tecnologia assistiva de que disponha ou por meio de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.

ART. XX Se solicitado pelos nubentes celebração de casamento em qualquer feriado, poderá ser cobrado até 2 (duas) vezes o valor da diligência para esse fim, prevista na tabela de custas, se houver autoridade celebrante disponível para realizá-la.

SEÇÃO IX - DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

ART. XX Nas certidões de habilitação para casamento perante autoridade ou ministro religioso serão mencionados não só o prazo legal da validade da habilitação, como também o fim específico a que se destina e o respectivo número do processo.

ART. XX De sua entrega aos nubentes será passado recibo nos autos da habilitação.

ART. XX O termo ou assento do casamento religioso será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, por semelhança.

ART. XX Fica dispensado para o registro do casamento religioso com efeito civil a apresentação do ato constitutivo da entidade religiosa como pessoa jurídica, bem como portarias e demais atos a ela pertinentes.

ART. XX O registro civil de casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua

realização, retroagindo a data da celebração. Após referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

ART. XX É competente para o registro o Registro Civil das Pessoas Naturais processante da habilitação, ainda que a celebração tenha ocorrido em comarca diversa.

ART. XX O casamento religioso celebrado sem as formalidades exigidas pela lei civil poderá ser registrado a qualquer tempo, desde que se proceda à prévia habilitação.

ART. XX A apresentação do termo ou assento do casamento religioso poderá ser realizado por intermédio de terceiros, sem maiores formalidades.

ART. XX Faculta-se o suprimento das omissões, bem como as correções dos erros havidos no termo ou assento religioso, mediante a apresentação de termo aditivo, com firma reconhecida do celebrante, ou pela apresentação de prova documental.

SEÇÃO X - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

ART. XX A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio.

ART. XX Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

ART. XX Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública, obedecendo os requisitos legais, com poderes especiais e expressos.

Parágrafo Único. Não se admite que os contraentes sejam representados pelo mesmo outorgado.

ART. XX Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

ART. XX O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", sem a indicação da data da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

ART. XX A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

Parágrafo Único. Havendo termo declaratório lavrado anteriormente, bem como escritura pública, o

regime neles descritos podem ser adotados no casamento se alguma das partes tiverem mais de 70 (setenta) anos.

ART. XX A escritura pública declaratória de união estável, na qual conste a opção por regime de bens diverso do legal, não supre a necessidade da apresentação de pacto antenupcial.

ART. XX Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou período de duração desta, salvo nas hipóteses em que houver reconhecimento judicial dessa data ou período, termo declaratório lavrado no RCPN anteriormente indicando a data de início, bem como escritura pública, hipótese essa que será adotada como início o dia da lavratura da escritura.

ART. XX Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impede a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento, devendo, porém, ser comunicado ao cartório que registrou o óbito a ocorrência do casamento, se isso ocorrer.

ART. XX Antes da lavratura do assento, qualquer um dos companheiros poderá desistir da conversão de união estável em casamento, manifestando o arrependimento por escrito ao Oficial responsável.

SEÇÃO XI - DO CASAMENTO OU CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DE PESSOAS DO MESMO SEXO

ART. XX Aplicar-se-ão ao casamento ou a conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo as normas disciplinadas nesta Seção.

SEÇÃO XII - DO CASAMENTO URGENTE NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE

ART. XX Dar-se-á a antecipação do casamento no caso de moléstia grave de um dos nubentes na forma prevista no art. 1.539 do Código Civil.

ART. XX Se os nubentes já estiverem habilitados ao casamento, o termo lavrado, mediante duas testemunhas, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais será imediatamente levado a registro, ou, se o termo avulso for lavrado pelo Oficial ad hoc, o registro será providenciado no prazo de 5 (cinco) dias.

ART. XX Se a celebração ocorrer sem prévia habilitação para o casamento, o termo ficará arquivado, após a assentada de duas testemunhas, nos próprios autos da futura habilitação, que será processada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local da celebração, sem prejuízo do encaminhamento dos editais de proclamas para o Registro Civil das Pessoas Naturais de residência dos nubentes.

ART. XX No caso do subitem anterior, o termo arquivado será automaticamente convertido em registro, independentemente de requerimento dos interessados, assim que cumpridas todas as formalidades

exigidas para a habilitação.

ART. XX O casamento no caso de moléstia grave somente poderá ser celebrado pelo Juiz de Casamento competente, cuja falta ou impedimento será suprida por qualquer de seus Substitutos legais, não se admitindo a figura do Juiz de Casamento ad hoc.

SEÇÃO XIII - DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA OU NUNCUPATIVO

ART. XX Dar-se-á o casamento em iminente risco de vida ou nuncupativo, conforme os arts. 1.540 e 1.541 do Código Civil.

ART. XX Neste caso, limitar-se-á a participação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais à recepção e cumprimento do respectivo mandado a que se refere o §3º, art. 1.541 do Código Civil.

ART. XX O assento de casamento deverá mencionar expressamente a datada celebração e poderá ser registrado após o falecimento do enfermo.

ART. XX Se o enfermo convalescer antes do Juiz Corregedor Permanente concluir as diligências necessárias, o pedido instaurado na forma do §1º, art. 1.541 do Código Civil será convertido em habilitação para o casamento, com a remessa dos autos ao Registro Civil das Pessoas Naturais mediante despacho específico para as providências da ratificação.

ART. XX Depois de cumpridas as formalidades exigidas para a habilitação, o convalescente e o outro contraente, ratificarão o casamento na presença do Juiz de Casamento e do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que lavrará por fim o assento, mencionando a data da celebração e da ratificação.

SEÇÃO XIV - DOS CASAMENTOS COMUNITÁRIOS

ART. XX Os casamentos gratuitos coletivos ou denominados comunitários serão realizados desde que haja viabilidade econômico-financeira para seu ressarcimento, pelo Fundo de Ressarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e desde que cumpridos os requisitos descritos nesta subseção.

ART. XX O pedido para realização de casamento comunitário deverá ser dirigido ao Oficial do Registro Civil competente para habilitação dos nubentes.

CAPÍTULO III - DO ÓBITO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. XX O registro de óbito será feito pelo Oficial de Registro da circunscrição do lugar do falecimento ou do lugar de residência do falecido. Não sendo possível definir com precisão o lugar do falecimento, o

registro será feito pelo Oficial de Registro da circunscrição onde tenha sido encontrado o cadáver ou constatado o óbito.

ART. XX O assento de óbito será lavrado em vista do atestado de médico (DO), se houver no lugar, ou em caso contrário, de 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

ART. XX Antes de proceder ao assento de óbito de pessoa de menos de 1 (um) ano, o Oficial verificará se houve registro de nascimento, o qual, se inexistente, será previamente feito, no mesmo Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a lavratura do assento de óbito.

ART. XX Nos municípios em que inexista o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), ou que este esteja desativado ou inativo, ainda que exista Instituto Médico Legal, o registro dos Óbitos não depende, necessariamente, de eventual necropsia para o esclarecimento de moléstia tida como mal definida, ou quando constar causa indeterminada, exceto se estiver escrito na DO que haviam sinais de violência no corpo, ou que a morte foi violenta.

ART. XX Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou por qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, desde que apresentada a DO.

ART. XX Ultrapassado 3 (três) meses do óbito, o Oficial lavrará o registro se lhe for apresentada a DO, e mandará cópia dos documentos que tiver ao Juiz Corregedor Permanente, para adotar as providências que julgar necessárias.

ART. XX Eventual divergência entre o endereço de residência do falecido indicado na DO e o informado pelo declarante no momento do registro do óbito poderá ser sanada mediante apresentação de comprovante de residência.

ART. XX A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizado pelo declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento do óbito.

ART. XX O Oficial ficará dispensado de observar a ordem sucessiva de pessoas obrigadas a declarar o óbito se for apresentado o respectivo atestado médico (DO). Neste caso, qualquer apresentante estará legitimado a efetuar a declaração.

ART. XX O assento de óbito deverá conter:

- a) a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento;
- b) o lugar do falecimento, com a sua indicação precisa;
- c) o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto, se conhecidos.

- d) se era casado, o nome do cônjuge supérstite, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado; se viúvo, o nome do cônjuge pré-morto; e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento;
- e) no caso da alínea anterior, a menção se limitará as relações de estado civil atuais, salvo se o declarante apresentar as informações relativas a toda cadeia de casamentos anteriores;
- f) os prenomes, os sobrenomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais, se conhecidos;
- g) se faleceu com testamento conhecido;
- h) se deixou filhos, indicando apenas a quantidade, e mencionando se entre eles há interditos;
- i) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- j) o lugar do sepultamento;
- k) se deixou bens;
- l) se era eleitor;
- m) pelo menos uma das informações a seguir arroladas; número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer beneficiopago pelo INSS; número do CPF; número de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e dotermo; número e série da Carteira de Trabalho;
- n) o nome do declarante e sua qualificação.

ART. XX É vedada menção, no assento de óbito, à existência de união estável não registrada no Livro E nos termos da Lei 6.015/73.

ART. XX Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos no item anterior, o Oficial fará menção, no corpo do registro, de queo declarante ignorava os elementos faltantes.

§ 1º. As informações sobre o falecido quanto ao seu estado civil, se deixou testamento, filhos ou bens são meramente declaratórias e de exclusiva responsabilidade do declarante, todavia, qualquer alteração posterior ao registro somente pode ocorrer com ordem judicial, exceto se no caso de informação negativa constar do registro, for apresentado ao Oficial documento autêntico e atualizado que comprove a necessidade de retificação do termo, não sendo suficiente simples declaração retificadora, após o pagamento dos emolumentos devidos.

§ 2º. Somente serão incluídos no registro de óbito os nomes, as idades e as quantidades de filhos do falecido, se apresentadas as respectivas certidões de nascimento ou casamento, bem como assinar

documento, sob as penas da lei, declarando desconhecer a circunstância do falecido ter deixado outros filhos, ainda que pré-mortos.

§ 3º. A retificação do estado civil do falecido, poderá ser feita extrajudicialmente, satisfeitos os emolumentos devidos, se apresentada a respectiva certidão comprobatória, bem como o requerente assinar documento, sob as penas da lei, declarando ser o estado civil indicado o correto, devendo a análise ser feita à época da data do falecimento.

ART. XX O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a declaração, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

ART. XX Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico (DO) ou de 2 (duas) pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, 2 (duas) testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

ART. XX O assentamento do óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, com as informações que possuem em seus respectivos prontuários ou arquivos.

ART. XX A regra anterior é aplicável, também, ao natimorto, independentemente do tempo de óbito, na hipótese do corpo ter sido abandonado pela família, declarado isso no requerimento, com a indicação de onde o mesmo pode ser encontrado, e com as informações fornecidas pelo declarante.

ART. XX O registro de óbito relativo à pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, será feito segundo a comunicação, de ofício, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

ART. XX A cremação de cadáver somente será autorizada daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, ou a pedido do declarante ou, ainda, no interesse da saúde pública, desde que o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de liberada pela autoridade judiciária.

ART. XX Em caso de morte natural, inexistindo declaração em contrário deixada em vida pelo “de cujus”, a manifestação de vontade de cremação pode ser declarada pelos parentes até o 2º grau do falecido, bem como por cônjuge ou companheira supérstite, nesta hipótese, sendo necessária a apresentação de certidão casamento atualizada ou documento que comprove a existência de união estável na data do falecimento.

§ 1º. Compete, exclusivamente, ao respectivo crematório verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à cremação, não cabendo essa análise ao Oficial de Registro, a quem compete, unicamente, o exame de legalidade do registro de óbito.

§ 2º. A guia de cremação emitida pelo Oficial de Registro deve conter a seguinte observação: “a presente

guia de cremação não substitui a certidão de óbito e nem afasta a obrigação do crematório verificar o cumprimento dos requisitos legais para a realização da cremação”.

ART. XX Nas declarações de óbito feitas após o decurso do prazo legal, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.

SEÇÃO XV - DO ASSENTO DE ÓBITO DE PESSOA DESCONHECIDA E DA UTILIZAÇÃO DO CADÁVER PARA ESTUDOS E PESQUISAS

ART. XX Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionadas essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se realizada. Nesse caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço.

ART. XX A utilização do cadáver para estudos e pesquisa só ficará disponível após a lavratura do assento de óbito correspondente.

ART. XX Encaminhados cadáveres de indigentes para estudos ou pesquisa científica, a escola de medicina deverá requerer a lavratura do assento de óbito junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, apresentando, obrigatoriamente, os documentos atestatórios da morte (DO) e da remessa do cadáver.

ART. XX O requerimento mencionado no subitem anterior será autuado e sua autora promoverá a expedição de editais do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TJ/PI, para que o mesmo não tenha custo, a ser publicado pelo prazo de trinta dias, onde deverão constar todos os dados identificadores disponíveis do cadáver e a possibilidade de serem dirigidas reclamações de familiares ou responsáveis legais ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

ART. XX Comprovada a expedição dos editais, mediante a apresentação dos originais da publicação, os autos serão remetidos ao MM. Juiz Corregedor Permanente para o julgamento de reclamações e a eventual concessão de autorização para lavratura do assento de óbito, onde ficará consignado o destino específico do cadáver.

ART. XX Na análise da autorização o MM Juiz Corregedor Permanente deverá atentar especialmente se a publicação dos editais ocorreu e atendeu aos termos de publicidade, e posteriormente enviar a relação dos assentos autorizados ao Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado do Piauí.

ART. XX Quando houver declaração firmada em vida pelo falecido ou documento que comprove a liberação do cadáver por cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, até o 2º grau, ficará dispensada a expedição de editais.

ART. XX Após a lavratura do assento de óbito, o sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver

utilizado em atividades de ensino e pesquisa deverá ser comunicado ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação.

ART. XX É proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa.

ART. XX Na hipótese em que o cadáver destinado a estudos e pesquisas seja de pessoa identificada, havendo declaração de óbito emitida em formulário do Ministério da Saúde, declaração de doação regularmente formulada e não se tratar de registro tardio, o assento de óbito será lavrado com dispensa do trânsito em julgado da decisão que o autorizar.

ART. XX Na hipótese em que o cadáver destinado a estudos e pesquisas seja de pessoa desconhecida, ou sendo tardio o registro, o assento de óbito poderá ser lavrado com dispensa do trânsito em julgado, desde que tal circunstância conste da decisão fundamentada que o autorizar.

CAPÍTULO IV - DA MORTE PRESUMIDA

ART. XX Será lavrado no Livro C, o assento de óbito de pessoa desaparecida em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, mediante o cumprimento de mandado judicial, expedido nos autos de justificação, quando esteja provada a presença daquela pessoa no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. Os registros das sentenças de declaração de morte presumida serão lavrados seguindo as mesmas regras.

CAPÍTULO V - DA EMANCIPAÇÃO, DA INTERDIÇÃO/CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA, DA AUSÊNCIA E DA UNIÃO ESTÁVEL

SEÇÃO I - DA EMANCIPAÇÃO

ART. XX Serão registrados no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca, com relação aos menores nela domiciliados, a emancipação por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos.

ART. XX O registro da emancipação decorrente de sentença judicial será feito a requerimento do interessado, ou em consequência da comunicação a ser feita pelo Juízo, de ofício, dentro de 8 (oito) dias, quando não conste dos autos já tenha sido feito o registro.

ART. XX A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

ART. XX O registro da emancipação será feito mediante traslado da sentença, oferecida em certidão, ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências de data, livro, folha e Unidade Extrajudicial em que lavrada, sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com assinatura do apresentante.

ART. XX Do registro da emancipação sempre constarão:

- a) data do registro e da emancipação;
- b) prenome, sobrenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residênciado emancipado; data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que foi registrado o seu nascimento;
- c) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

SEÇÃO II - DA INTERDIÇÃO/CURATELA/TOMADA DE DECISÃO APOIADA

ART. XX As interdições, curatelas e tomada de decisão apoiada, serão registradas no livro “E”, salvo quando houver o seu desmembramento, pela natureza dos atos, em livros especiais, fazendo constar:

- a) data do registro;
- b) prenome, sobrenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, curatelado ou apoiador, data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que forem registrados nascimento e casamento, bem comoo nome do cônjuge, se for casado;
- c) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- d) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;
- e) nome do requerente da interdição, curatela ou tomada de decisão apoiada e causa desta;
- f) limites da curatela, quando for parcial a interdição ou curatela;
- g) lugar onde está internado o interdito ou curatelado, se for o caso.

ART. XX O registro da interdição, curatela e tomada de decisão apoiada será efetuado pelo Oficial de Registro Civil dasPessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, do 1º Subdistrito, da Comarca em que domiciliado o interditado, curatelado ou apoiado, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro do prazo de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença.

ART. XX Registrada a interdição, curatela ou tomada de decisão apoiada, o Registro Civil das Pessoas Naturais comunicará o fato ao ofício de justiça por onde tenha tramitado o feito, para que possa o curador assinar o respectivo termo de compromisso.

SEÇÃO III - DA AUSÊNCIA

ART. XX O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador será feito no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, fazendo constar:

- a) data do registro;
- b) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, datae Registro Civil das Pessoas Naturais em que forem registrados nascimento e casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
- c) tempo de ausência até a data da sentença;
- d) nome do requerente do processo;
- e) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- f) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e limites da curatela.

SEÇÃO IV - DA UNIÃO ESTÁVEL

ART. XX Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção, dos termos declaratórios lavrados no RCPN, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

- a) a data do registro;
- b) o prenome e o sobrenome, datas de nascimento, profissão, indicação da numeração das Cédulas de Identidade, domicílio e residência dos companheiros;
- c) prenomes e sobrenomes dos pais;
- d) data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e, ou, uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;
- e) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens dos companheiros;

ART. XX Após o aperfeiçoamento dos registros referidos no item anterior, deverão Oficial anotá-los nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou fará comunicação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

ART. XX Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda

que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado, efetuando-se a comunicação e anotação referidas no item anterior.

ART. XX Após os registros das sentenças, termos declaratórios e escrituras públicas, as ocorrências dos itens constantes nesta Seção VIII, serão comunicadas pelo Oficial da Sede ou do 1º Subdistrito, ao Oficial do Registro Civil em que estiverem os registros primitivos, para adequada anotação.

CAPÍTULO VI - TRASLADOS DE ASSENTOS LAVRADOS EM PAÍS ESTRANGEIRO

ART. XX É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca da residência do optante, ou de seus pais.

ART. XX O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiro em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o “*caput*” do art. 32 da Lei 6.015/73, será efetuado no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca do domicílio ou residência do interessado, sem a necessidade de autorização judicial.

ART. XX Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas, ou, se for o caso, devidamente apostilados pela autoridade apostilante do Estado em que realizado o registro, nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção de Haia”).

ART. XX Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.

ART. XX A legalização efetuada por autoridade consular brasileira e a aposição da Apostila de Haia consistem na formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 1º, par. 1º, do Decreto nº 8.742/2016.

ART. XX Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território de outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

ART. XX Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o

requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o Oficial de deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei 6.015/73.

ART. XX Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei.

ART. XX As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017, bem como por outros subsequentes que venham a alterá-lo ou complementá-lo, com as adaptações que se fizerem necessárias.

ART. XX O registrado em repartição diplomática ou consular brasileira competente é brasileiro nato, independentemente de qualquer ato ou condição.

ART. XX Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Brasileiro nato, conforme os termos da alínea “c”, do inciso I, do art. 12, in limine, da Constituição Federal”.

ART. XX Na hipótese de nascimento registrado em repartição estrangeira, devidamente legalizado por autoridade consular brasileira ou apostilado pela autoridade estrangeira nos termos da Convenção de Haia, a condição da nacionalidade brasileira depende de opção.

ART. XX Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Nos termos do art. 12, inciso I, alínea “c”, in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal”.

ART. XX Na hipótese de nascimento no exterior sem registro, o Oficial observará no que couber, o disposto neste Capítulo, no que se refere ao Registro Tardio de Nascimento e deverá fazer constar do termo bem como das respectivas certidões, que a condição de nacionalidade brasileira depende de opção, depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal.

ART. XX Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuados no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme art. 12, inciso I, alínea “a”, in fine, da Constituição Federal”.

ART. XX A transcrição do assento de nascimento de filho de brasileiro ocorrido no estrangeiro, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do

Brasil, residentes ou não no território nacional, será lavrada no Livro “E”, do Registro Civil das Pessoas

Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de seu domicílio. Deverá constar do termo e das respectivas certidões, que a nacionalidade brasileira independe de qualquer ato ou condição.

ART. XX Por força da redação atual da alínea “c”, do inciso I, do art. 2º da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá, de ofício ou a requerimento do interessado e, ou, procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: “Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea “c”, in limine, e do art. 95 dos ADCT’s da Constituição Federal.”

ART. XX A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

ART. XX Os traslados dos assentos poderão ser requeridos a qualquer tempo.

ART. XX Os traslados de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro serão efetuados mediante apresentação de documentos originais.

ART. XX O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

ART. XX Sempre que o traslado for indeferido pelo Oficial, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. o art. 296 da Lei 6.015/73.

ART. XX O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira, ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, exigindo-se a traduzida por tradutor público juramentado;
- b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do art. 106 da Lei nº 6.015/73;
- c) declaração de domicílio do contraente na Comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado;
- d) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

ART. XX Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove

a nacionalidade brasileira.

ART. XX A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado, não devendo ser incluído regime da comunhão parcial de bens por esse motivo.

ART. XX Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem anecessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

ART. XX Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “Aplica-se o disposto no art. 7º, §4º do Decreto-Lei nº4.657/42 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)”.

ART. XX Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o Oficial deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em Registro de Títulos e Documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira ou apostilado pela autoridade estrangeira competente que tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido, devendo, também, estar traduzido por tradutor público juramentado.

ART. XX A omissão do nome adotado pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado, sendo essa situação mencionada no registro.

ART. XX Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

ART. XX A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

ART. XX Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

ART. XX Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no “*caput*” do art. 32 da Lei nº 6.015/73, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 4.657/1942.

ART. XX O traslado no Brasil, a que se refere o §1º, do art. 32 da Lei nº 6.015/73, efetuado junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional.

ART. XX O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira, ou certidão estrangeira de óbito legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, exigindo-se a traduzida por tradutor público juramentado;
- b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do art. 106 da Lei nº 6.015/73;
- c) requerimento assinado por familiar ou por procurador.

ART. XX A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei nº 6.015/73 não obstará o traslado.

ART. XX Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

ART. XX Se o assento de óbito a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou documento que comprove a nacionalidade brasileira.

ART. XX O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, exigindo-se a traduzida por tradutor público juramentado;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado;
- c) requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador;
- d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

ART. XX Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Nos termos do art. 12, inciso I, alínea “c”, infine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal”.

ART. XX O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado;
- c) requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

ART. XX Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal”.

ART. XX Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada.

ART. XX A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro dedados previstos no art. 54 da Lei 6.015/73 não obstará o traslado.

ART. XX Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

ART. XX As sentenças de opção de nacionalidade serão inscritas no livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de residência do optante, ou de seus pais, mediante mandado que ficará arquivado.

ART. XX Do registro da opção de nacionalidade deverá constar:

- a) data do registro;
- b) nome completo, data de nascimento, naturalidade e filiação;
- c) data da sentença e seu trânsito em julgado, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- d) o Registro Civil das Pessoas Naturais que lavrou o assento de transcrição de nascimento, se conhecido;
- e) data do mandado.

ART. XX Após o trânsito em julgado, as sentenças de separação judicial e de divórcio relativas a casamentos realizados fora do Estado de São Paulo, serão inscritas facultativamente no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca.

ART. XX O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá no Livro “E”, para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de nascimento de pessoa filha de pai e mãe estrangeiros, cujo nascimento tenha ocorrido no exterior. A certidão, devidamente legalizada perante autoridade consular brasileira ou apostilada perante autoridade estrangeira

competente, deverá a ser traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subsequente, proceder às necessárias averbações de mandados judiciais, cujas ordens e dispositivos abordem assuntos relativos aos direitos da personalidade, às questões de estado, à capacidade e ao direito de família; ou, ainda, às hipóteses de reconhecimento da filiação pela via administrativa ou judicial, à perda e suspensão do poder familiar, guarda, tutela, investigação de paternidade ou maternidade, negatória de paternidade ou maternidade e demais atos que constituírem nova relação familiar.

ART. XX Se do mandado não contiver ordem expressa para a realização da transcrição, ou se embora existente não estiver instruído com a documentação necessária, far-se-á a necessária transcrição, com a documentação que a parte apresentar.

ART. XX O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá no livro “E”, para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de casamento de estrangeiros realizado no exterior, devidamente legalizada perante autoridade consular brasileira ou apostilada perante autoridade estrangeira competente, assim como traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subsequente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nulidade e anulação de casamento.

CAPÍTULO VII - DOS DEMAIS REGISTROS A SEREM FEITOS NO LIVRO “E”

ART. XX O 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca procederá no livro “E”, para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de casamento de estrangeiros realizado no exterior, devidamente traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subsequente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nulidade e anulação de casamento.

ART. XX As sentenças proferidas por autoridade jurisdicional brasileira, cujo objeto altere o estado civil, sem sentido estrito, de casal estrangeiro cujo casamento tenha sido contraído no exterior, serão registradas no Livro “E” em relação aos processos que tenham tramitado originariamente naquela comarca.

ART. XX É obrigatório o registro da naturalização brasileira, provisório ou definitivo, no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais da residência ou da última residência do naturalizado, independentemente do traslado do nascimento ocorrido fora do país.

ART. XX O registro de naturalização brasileira será feita mediante apresentação da publicação no Diário Oficial do ato de naturalização (art. 73 da Lei 13.445/2017)

ART. XX Feito o registro de naturalização provisória deverá ser realizada averbação quando a mesma

se tornar definitiva, com a apresentação dos documentos comprobatórios.

ART. XX No registro de naturalização brasileira, é admitido a averbação de reconhecimento de paternidade e maternidade, biológica ou socioafetiva, mudança de prenome e gênero de pessoa transgênera, bem como a anotação de casamento realizada em território nacional, se essa certidão foi apresentada no processo de habilitação.

CAPÍTULO VIII - DAS AVERBAÇÕES EM GERAL E ESPECÍFICAS

ART. XX A averbação será feita pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que constar o assento, independentemente da autorização do Ministério Público e do Juiz Corregedor Permanente, à vista de:

a-) carta de sentença;

b-) ordem judicial, instrumentada pela própria decisão, por mandado ou ofício;

c-) decisão do registrador civil proferida em processo de retificação administrativa;

d-) traslado ou 2ª via de escritura pública de separação, reconciliação, divórcio, reconhecimento e/ou extinção de união estável;

e-) termo declaratório de extinção de união estável;

f-) petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, admitidos em todos os casos documentos em meio físico ou digital,

ART. XX A averbação será feita à margem direita e, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca, facultando-se a utilização de Livro de Transportede anotações e averbações.

ART. XX A averbação será feita mediante indicação minuciosa da sentençaou do ato que a determinar.

ART. XX Nenhuma averbação de retificação judicial será feita se do mandado ou carta de sentença não constar referência expressa ao trânsito em julgado da decisão, não sendo admitida qualquer outra terminologia que permita supor a sua ocorrência.

ART. XX Não constando expressamente no título judicial que a decisão transitou em julgado, a apresentação da certidão é obrigatória, ainda que o ato que a originou tenha sido consensual ou praticado pelo CEJUS ou NUPEMEC.

ART. XX Das comunicações que lhe são feitas podem os oficiais do Registro Civil exigir o reconhecimento de firmas.

ART. XX Considera-se reconhecida a firma do juiz se o escrivão doofício de justiça que expediu o documento certificar-lhe a autenticidade, desde que seja possível a conferência desse ato no sítio do

respectivo Tribunal de Justiça;

ART. XX O envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça do Piauí integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, vedado o envio em suporte físico, Malote Digital ou e-mail para o endereço eletrônico da serventia extrajudicial.

ART. XX Fica dispensada a materialização da carta de sentença, assim como de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, para o cumprimento do ato pelas Serventias Extrajudiciais que adotarem classificadores eletrônicos, caso em que deverá ser certificado o cumprimento do ato no documento eletrônico e arquivado no classificador digital.

ART. XX A recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça do Piauí integrados à Central de Informações do Registro Civil, em suporte físico, através dos serviços de postagem, por Malote Digital ou e-mail, serão devolvidos ao juízo de origem com a informação de que o respectivo tribunal integra a Central de Informações do Registro Civil e que o tráfego de mandados, ordens e ofícios devem ser instrumentalizadas por meio do módulo CRC-JUD, visando a operacionalização dos serviços com a dispensa de juntadas e atos posteriores pelos servidores do judiciário, bem como economia de tempo e de verbas de postagem pelo Poder Judiciário.

ART. XX No livro de registro de casamento, será feita a averbação da sentença de nulidade ou de anulação de casamento, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado, sendo obrigatória a apresentação pelas partes da respectiva certidão, exceto se na sentença ou mandado existir previsão expressa da sua ocorrência.

ART. XX As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

ART. XX Será também averbado, com as mesmas indicações, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

ART. XX A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

ART. XX A averbação de decisões interlocutórias de divórcio será feita sem necessidade de comprovação de trânsito em julgado, devendo nela constar que o divórcio ainda depende de ratificação em sentença. Quando a sentença for proferida, resolvendo o mérito, nova averbação deverá ser requerida em veneração ao princípio da continuidade registral, para constar do termo que o divórcio se tornou definitivo, e as demais informações necessárias,

ART. XX A averbação de sentença parcial de mérito que decreta o divórcio, exige comprovação do trânsito em julgado deste pedido, e será feita indicando que as demais questões ainda não foram

decididas pelo juízo competente, devendo, quando ocorrer a solução completa da lide, ser requerida nova averbação que conste as demais informações inexistentes no termo.

ART. XX Se no cartório não existir processo de habilitação do casamento, ou existindo nele não tiver certidão de nascimento ou casamento com divórcio dos cônjuges, sendo, ainda inexistente essa informação no sistema, deverá o oficial exigir das partes a imagem das respectivas certidões para enviarem as comunicações obrigatórias do art. 106 da Lei 6.015/73, sendo-lhe permitido expedir nota de exigência para complementação pelas partes, devendo a ordem judicial ou escritura somente ser averbada após prestada essa informação.

ART. XX Não poderá ser feita averbação de conversão de separação em divórcio, sem realizar a da separação, em veneração ao princípio da continuidade registral, devendo ser apresentada a documentação necessária para tanto, e satisfeitos os emolumentos devidos.

ART. XX No livro de nascimento, serão averbados:

- a) as decisões declaratórias de filiação;
- b) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;
- c) a perda ou a retomada de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça;
- d) a perda, a suspensão e a destituição do poder familiar;
- e) quaisquer alterações do nome;
- f) termo de guarda e responsabilidade;
- g) a interdição e/ou nomeação de tutor;
- h) as sentenças concessivas de adoção do maior;
- i) as sentenças de adoção unilateral de criança ou adolescente.
- j) as alterações e inclusões de patronímico familiar.
- k) qualquer outro ato afeto a pessoa natural.

ART. XX Uma vez procedida a alteração do patronímico familiar, a certidão de nascimento e a de casamento dos filhos serão emitidas com o nome atual dos pais, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

ART. XX A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho menor no respectivo campo, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

ART. XX Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

ART. XX Submete-se à égide do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos dos Estados.

ART. XX Se o termo de reconhecimento de paternidade for lavrado perante promotor de justiça ou defensor público, assinado perante eles, fica dispensada a presença do reconhecente na serventia, devendo a assinatura ter sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, ainda nesse caso, quando se tratar de pai preso.

ART. XX Por se tratar de direito do reconhecido, feito o reconhecimento de paternidade será acrescido no registrado o sobrenome do reconhecente, sendo vedada a supressão de qualquer outro sobrenome, ou partícula de ligação existente no registro.

ART. XX São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

ART. XX A gratuidade do reconhecimento de paternidade prevista no §6º do art. 102 da Lei 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não se estende ao reconhecimento de filho socioafetivo.

ART. XX É vedado o reconhecimento de filho socioafetivo por procuração.

ART. XX A averbação das sentenças de tutela com nomeação de tutor será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do tutelado, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome do tutor nomeado e sua qualificação, se conhecida;
- d) anotação sobre eventual existência de hipoteca legal.

ART. XX A averbação das sentenças de investigação de paternidade e negatória de paternidade que constituírem nova relação de filiação será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, com as mesmas cautelas e efeitos do registro inicial, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome do novo genitor e sua qualificação se conhecida;
- d) os nomes dos avós paternos, se conhecidos;

e) sobrenome que passar a possuir.

ART. XX A averbação das sentenças de perda ou suspensão de poder familiar será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome da pessoa que passa a deter o poder familiar e sua qualificação seconhecida.

ART. XX A averbação das sentenças de guarda e responsabilidade de menores com a suspensão do poder familiar será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome da pessoa que passa a deter a guarda e sua qualificação, seconhecida;
- d) limites e extensão da guarda, se mencionado.

ART. XX A averbação das sentenças concessivas de adoção do maior será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais onde foram lavrados os seus registros de nascimento e casamento, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do juiz que a proferiu;
- c) os nomes dos pais adotivos e os nomes de seus ascendentes;
- d) o sobrenome que passa a possuir.

ART. XX No Livro de Emancipações, Interdições e Ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, que determinarem substituições de curadores de interditos ou ausentes, das alterações de limites da curatela, cessação ou mudança de interdição, bem como da cessação de ausência.

ART. XX A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

ART. XX A sentença estrangeira de divórcio que não disponha sobre alimentos entre cônjuges ou partilha de bens, embora regulamente guarda ou alimentos devidos aos filhos apenas enquanto menores, poderá ser averbada diretamente no registro de casamento, independentemente de prévia

homologação, se, no momento de sua apresentação em cartório, todos os filhos já forem capazes.

ART. XX Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada, devidamente apostilada e registrada no Ofício de Títulos e Documentos.

ART. XX Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome.

ART. XX Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

ART. XX Na averbação, far-se-á a indicação do nome do Juiz signatário do mandado, da Vara em que foi proferida a sentença, a data desta, a sua conclusão, o fato de seu trânsito em julgado, o número do respectivo processo, o nome que a mulher ou o marido passaram a adotar, bem como a notícia sobre a ocorrência de decisão ou homologação da partilha de bens.

ART. XX Sendo a sentença ou mandado omissos quanto a partilha de bens, deverá essa observação constar da respectiva decisão, se o requerente/apresentante não apresentar documento idôneo de que ela foi feita, ou não existia bens a partilhar, devendo ser feita nova averbação futura para constar tal informação, sendo satisfeitos os emolumentos devidos.

ART. XX Na averbação decorrente de escritura lavrada nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, far-se-á, igualmente, a indicação do nome que a mulher ou o marido passaram a adotar, além da identificação do Tabelião de Notas, livro, página e data em que aperfeiçoado o ato.

ART. XX As sentenças e mandados antigos, assim entendidos como aqueles provenientes de processos físicos, que não possuem assinatura digital nem tampouco código de verificação de autenticidade, ficam proibidos de serem cumpridos, devendo as partes providenciarem mandados novos, expedidos eletronicamente com tais características, que possam ter sua autenticidade verificada no site do Tribunal de Justiça que proferiu a ordem.

ART. XX São averbáveis as escrituras públicas enviadas eletronicamente ao cartório, desde que passível de conferência da sua autenticidade por meio do selo digital, no sítio do respectivo Tribunal de Justiça.

ART. XX Na emissão de 2 via de certidão, a modificação realizada pela averbação no registro constará do seu conteúdo no campo respectivo da alteração, devendo no campo de averbações ser inserida, apenas, a seguinte frase: "A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo."

ART. XX A descrição do texto da averbação somente será descrito nas certidões em inteiro teor, exceto nos casos de separação judicial ou por escritura, reconciliação, divórcio, criação e extinção de união estável, perda do poder familiar, guarda, tutela, tomada de decisão apoiada, curatela e interdição, onde será feita, nas 2 vias, apenas, a indicação da sua existência, para que seja possível se dar publicidade, sem transcrição integral do texto nesse caso.

ART. XX O ato de averbação deverá ser pago, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita, e o mesmo deverá ser selado para fins de arquivo, pois não inclui a nova certidão.

ART. XX A averbação deverá ser realizada pelo Oficial no prazo de até 30 dias, contados do seu requerimento, ou do momento em que tomou ciência da necessidade de sua realização, se feita por meio eletrônico.

ART. XX A averbação da alteração de prenome e gênero das pessoas transgênero é regida pelo Provimento nº 73/2018-CNJ, ou a que vier lhe substituir.

§ 1º Admite-se a alteração apenas do gênero na hipótese do prenome do registrado ser comum a ambos os gêneros, sendo admitida, também, a alteração apenas do prenome quando vise resguardar direitos da pessoa transgênero.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à pessoa cisgênero.

§ 3º Não se aplica o art. 55, parágrafo único, à alteração de prenome de pessoa transgênero, em razão de sua plena capacidade e autonomia privada.

§ 4º É vedada a alteração extrajudicial para gênero neutro ou não-binário.

§ 5º Na hipótese do interessado tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência, a certidão referida no art. 4º, § 6º, XIV, do Provimento nº 73/2018- CNJ, pode ser substituída por declaração de nada consta, emitida pelo respectivo notário ou consulta eletrônica na central nacional correspondente.

§ 5º Enquanto não for incluído no registro o gênero, a sua alteração será realizada no sexo, ainda que diverso do indicado.

§ 6º A contagem do prazo de validade das certidões referidas no art. 4º, § 6º, XIV, do Provimento nº 73/2018- CNJ, fica suspensa a partir data do recebimento pelo Oficial de Registro, sendo desnecessária a renovação daquelas que se vencerem no decorrer do procedimento.

§ 7º Caso o procedimento fique paralisado por inércia do requerente por mais de 30 (trinta) dias, ele será notificado para dar seguimento no feito, sob pena de arquivamento.

§ 8º Após o arquivamento, na hipótese de renovação do requerimento, todas as certidões devem estar dentro do prazo de validade, devendo ser desconsiderada a suspensão referida no § 6º, deste dispositivo.

§ 9º Arquivado o procedimento, o mesmo poderá ser descartado em 6 (seis) meses, independentemente de digitalização.

§ 10º No caso de a utilização do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC decorrer de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento, observadas as gratuidades legais.

CAPÍTULO IX - DAS ANOTAÇÕES EM GERAL E ESPECÍFICAS

ART. XX Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados na sua Unidade de Serviço, ou comunicar, com resumo do assento, ao Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos, desde que os mesmos sejam conhecidos, procedendo da mesma forma indicada para as averbações.

ART. XX As comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015/73 deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, não sendo responsabilidade do Oficial, o não cumprimento de comunicações enviadas por outro meio, seja qual for, diferente desse, ainda que Malote Digital.

ART. XX O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no do nascimento, desde que conhecidos pelo Oficial.

ART. XX A emancipação, a interdição, a ausência, a morte presumida e a união estável serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome do cônjuge, em virtude de casamento, ou de dissolução da sociedade conjugal, por nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, e a mudança do nome do companheiro, em virtude de registro de união estável, ou de registro de sua dissolução.

ART. XX A dissolução da sociedade conjugal, nos casos mencionados no item anterior, e seu restabelecimento, e o registro da dissolução da união estável ou de seu restabelecimento, serão anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges ou dos companheiros.

ART. XX Toda vez que, por qualquer razão, não houver informação a respeitada serventia onde se encontra o registro de nascimento ou casamento objeto de futura anotação, deverá o Oficial consultar a Central de Informações do Registro Civil - CRC, como recurso de localização, de modo a, caso positiva a busca, proceder a comunicação e anotação respectivas.

ART. XX O Oficial de Registro Civil não é obrigado a enviar comunicação já enviadas de casamentos e óbitos registrados a mais de 01 ano, ainda que solicitada por outro Cartório, que deverá proceder anotação com pesquisa a CRC, ou, se negativa, com certidão apresentada pelo solicitante.

ART. XX O novo casamento deverá ser anotado no assento de casamento imediatamente anterior, sem prejuízo de sua anotação facultativa nos registros de casamentos anteriores e no assento de nascimento, se informados previamente na habilitação para o casamento.

ART. XX Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua Unidade de Serviço, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

ART. XX A anotação poderá ser feita à vista do original da respectiva certidão, ou de cópia autenticada, devendo a mesma ser arquivada em classificador próprio relativo às comunicações recebidas de outras serventias.

ART. XX Não há responsabilidade civil, criminal e administrativa do oficial por anotação que não foi realizada no livro, se o ato foi praticado, ou que tenha chegado a serventia, antes da sua entrada em exercício.

CAPÍTULO X - DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS

ART. XX Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais serão processados judicialmente, na forma legal.

ART. XX A retificação, restauração ou suprimento se fará através de mandado que indique, com precisão, os fatos ou as circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento.

ART. XX As retificações serão feitas à margem direita com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

ART. XX Quando houver alteração do nome do registrado no assento de nascimento, em sendo o registrado casado, deverá ser providenciado mandado de retificação específico, não bastando a comunicação para fins de anotação no assento de casamento, que se realizada, não fará operar a alteração do conteúdo registrário, mas tão-só informará tal ocorrência havida no assento remetido.

ART. XX Quando houver alteração do nome do cônjuge em assento de casamento, deve ser procedida a averbação no assento de nascimento daquele cujo nome sofreu alteração. Com relação ao seu cônjuge, bastará a comunicação obrigatória entre os Registros Civis das Pessoas Naturais.

ART. XX O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontrar o assentamento, e

independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

- a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
- b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
- c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
- d) ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
- e) indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, como sendo “nesta cidade” ou “nesta capital”, e o requerente assim desejar;
- f) elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

ART. XX Não deve ser confundido erro do oficial no registro, com informação equivocada constante no termo, pois esta última apesar de indicar um “erro”, não é atribuível a serventia, mas decorrente do fornecimento de informação errada no momento da prática do ato pelo declarante ou requerente, ou de sua perpetuação quando constante de algum documento pessoal ou do que foi apresentado para um registro, averbação ou anotação.

ART. XX O processo extrajudicial de retificação sempre será realizado, quando cabível, mediante o pagamento das taxas e emolumentos devidos, exceto nos casos em que o mesmo seja realizado em decorrência de erro que seja imputável ao oficial, ou seus prepostos, que conduzirá o referido processo.

Parágrafo Único. Havendo concessão de gratuidade na retificação realizada por erro cometido por Oficial anterior ao ato de retificação, da época pública ou privada, deverá ser o mesmo ser ressarcido pelo Fundo Especial de Compensação ao Oficial que a realizar.

ART. XX As certidões que irão fundamentar a retificação deverão ser juntadas ao processo em inteiro teor, emitidas, no máximo, 90 dias.

ART. XX No caso de retificação de registro civil embasada em documento de procedência estrangeira, este deverá ser apresentado devidamente apostilado ou consularizado, traduzido por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, conforme disposição do art. 129, item 6º, da Lei 6.015/73.

ART. XX Todos os pedidos de retificação serão recebidos pelo Oficial, com os fundamentos, documentos comprobatórios da retificação e pagamento das taxas e emolumentos, devendo o mesmo em até 30 dias proferir decisão deferindo, indeferindo, ou indicando as exigências complementares para o ato ser praticado.

ART. XX O procedimento de retificação não se confunde com o de averbação, pois são atos com finalidades diferentes, e o último poderá ocorrer ou não a depender do desfecho do procedimento, e da vontade do requerente.

ART. XX Indeferido o pedido, a nota de evolução conterà os motivos, será assinada pelo Oficial ou seus prepostos, selada, e entregue ao requerente mediante protocolo, sendo o ato tudo como praticado, não tendo a parte direito ao reembolso do montante pago.

ART. XX Devolvido o pedido com exigência a ser cumprida, terá a parte 30 dias para cumpri-la sob pena de arquivamento do processo, que ocorrerá mediante decisão terminativa e selada.

ART. XX Deferido o pedido, a parte poderá requerer a averbação da decisão de retificação à margem do registro, onde será mencionado o número do protocolo, satisfeito as taxas e emolumentos devidos.

ART. XX Se o pedido de retificação extrajudicial for solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o registrador deverá conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro, após pago os emolumentos de retificação, previstos na tabela de emolumentos.

ART. XX Estando em ordem o requerimento e a documentação, o procedimento será encaminhado eletronicamente via CRC (e-protocolo), para que, após qualificação do título, seja averbadopelo oficial detentor do assento, após o pagamento das custas estabelecidas pela central, conforme o estado destinatário.

ART. XX As restaurações de registro que não existem nos livros, solicitados pela parte mediante certidão antiga manuscrita pelo cartório, que comprove sua existência, será realizado, seguindo todas as regras do processo de retificação extrajudicial, independentemente, nesse caso, de autorização do Juiz Corregedor Permanente ou do Ministério Público.

ART. XX Os cônjuges que não adotaram o sobrenome do outro no momento do casamento, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, até a extinção do matrimônio, perante o cartório de Registro Civil, mediante requerimento, que dará origem a um processo de retificação, que tramitará conforme as regras aqui estabelecidas, inclusive o pagamento dos emolumentos.

ART. XX Os cônjuges que adotaram o sobrenome do outro no momento do casamento, e desejam retomar o nome que tinham antes da sua realização, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, inclusive após a extinção do matrimônio se na sentença ou escritura de divórcio isso não foi estabelecido, diretamente no cartório de Registro Civil, mediante requerimento, que dará origem a um processo de retificação,

que tramitará conforme as regras aqui estabelecidas, inclusive o pagamento dos emolumentos.

ART. XX Se no assento de casamento constar de forma equivocada o regime de bens, poderá ser feita retificação administrativa, a pedido de ambos os contraentes, ou de seus sucessores se ambos estiverem falecidos, se feito requerimento para abertura de um processo de retificação administrativo, para adotar o regime de bens que foi escolhido no processo de habilitação, juntando os documentos comprobatórios.

ART. XX Constatada a imposição do regime da separação obrigatória de bens, por meio de documento comprobatório ou de informação constante no termo, pode ser retificado administrativamente o registro, se nele constar qualquer outro diferente.

ART. XX O processo de retificação extrajudicial pode ser utilizado quando for constatado que o regime de bens do casamento exigia pacto antenupcial e o mesmo não consta no processo de habilitação do casamento, para constar que o regime vigente é o da comunhão parcial de bens, por ser o regime legal, independentemente de ordem judicial e oitiva do Ministério Público.

ART. XX Constando no casamento que o mesmo se deu pelo regime da comunhão de bens, poderá ser feito processo de retificação extrajudicial para fazer constar que o mesmo é comunhão universal, se o casamento se deu antes de 1977 sem pacto antenupcial, ou após esse ano, existir no processo de habilitação cópia dessa escritura.

ART. XX A omissão de dados essenciais previstos na legislação em assentos do Registro Civil, poderá ser suprida mediante processo de retificação administrativa, a requerimento, com apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

ART. XX O requerimento será feito pelo registrado, que o assinará pessoalmente ou por procurador com poderes especiais em instrumento público ou particular com firma reconhecida. Se o requerente for incapaz, assinará seu representante legal, se falecido, o requerimento será assinado por qualquer herdeiro.

ART. XX Caso o assento de casamento não faça menção ao regime de bens adotado, o mesmo será lançado mediante requerimento de ambos os contraentes, desde que haja manifestação expressa sobre o regime escolhido no procedimento de habilitação para casamento e documentos que o comprovem, se o caso, arquivados na serventia. No caso de omissão do regime de bens, não havendo os autos da habilitação arquivados na serventia, poderá ser averbado o regime legal vigente por ocasião da realização do matrimônio, ou aquele escolhido em instrumento público de pacto antenupcial lavrado antes da celebração do casamento.

ART. XX A restauração dos assentos do registro civil extraviados, deteriorados ou ilegíveis poderá ser processada extrajudicialmente mediante decisão do juízo competente.

ART. XX Os pedidos de restauração extrajudicial poderão ser feitos perante o Oficial do Registro Civil

de Pessoas Naturais em que estiver o assento deteriorado, extraviado ou ilegível, mediante requerimento escrito, assinado pelo próprio interessado, seu representante legal, pelo mandatário com poderes especiais, ou pelos sucessores de falecidos os registrados.

ART. XX Recebendo o requerimento para restauração de livro do serviço extrajudicial extraviado ou danificado, o mesmo será encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente, podendo, também, ser enviado de ofício pelo Oficial de Registro.

§ 1º A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado.

§ 2º Verificado que o assento não consta no respectivo livro, porém que se encontra registrado em sistema eletrônico, é facultado ao Oficial a impressão do termo e a sua inclusão no livro físico, independentemente de autorização judicial.

ART. XX Os pedidos de restauração extrajudicial serão obrigatoriamente instruídos com todos os documentos civis do registrado e com a própria certidão, ou cópia dela, do registro que foi extraviado, deteriorado ou se encontra absolutamente ilegível.

ART. XX Autuado o pedido de restauração de registro extraviado, deteriorado ou ilegível, o Oficial encaminhará o expediente ao Juiz Permanente, para que verifique a possibilidade de autorizar a restauração pleiteada.

ART. XX Enquanto não solicitada a restauração do assento, ou ainda não existir decisão judicial autorizando-a, se a deterioração for parcial, só poderá ser emitida certidão em cópia reprográfica.

ART. XX Autorizada a restauração, o Oficial lavrará novo assento no livro atual, extraíndo os dados necessários da documentação apresentada, devendo constar no assento e na certidão a seguinte observação “trata-se de restauração do registro termo nº , folha nº do livro nº ”.

ART. XX A restauração dos assentos do registro civil deteriorados, extraviados ou ilegíveis está isenta da cobrança de quaisquer emolumentos e taxas, devendo os atos praticados serem objeto de compensação através do Fundo de Compensação do Piauí.

ART. XX As restaurações de registros, judiciais ou extrajudiciais, serão realizadas no livro em andamento, com a indicação de que tem por objetivo restaurar registro pretérito, que estava no seguinte livro, folha e termo (indicar a numeração, sendo possível).

CAPÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME

ART. XX Para a composição do nome, é permitido o acréscimo ou supressão de partícula entre os elementos do nome, a critério do declarante.

Parágrafo Único - Se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.

ART. XX Em até 15 (quinze) dias após o registro de nascimento, qualquer dos pais poderá apresentar, perante o registro civil em que foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e/ou sobrenomes indicados pelo declarante, indicando o nome substituto e os motivos dessa opção, hipótese em que se observará a necessidade ou não de submissão do procedimento de retificação ao juiz na forma do [§ 4º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Parágrafo Único - Por não se tratar de erro imputável ao oficial, em qualquer hipótese, serão devidos emolumentos pela retificação realizada.

ART. XX Toda pessoa maior de dezoito anos completos poderá, pessoalmente e de forma imotivada, requerer diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a alteração de seu prenome, que compreenderá a substituição, total ou parcial, do prenome, permitido o acréscimo, supressão ou inversão.

§1º Para efeito do [§ 1º do art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), é vedada nova alteração extrajudicial do prenome mesmo na hipótese de a anterior alteração ter ocorrido nas hipóteses de pessoas transgênero.

§2º O requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial em andamento que tenha por objeto a alteração pretendida, sendo que, em caso de existência, deverá comprovar o arquivamento do feito judicial como condição ao prosseguimento do pedido administrativo.

§3º O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos mínimos, podendo ser solicitados outros a critério do Oficial:

I — certidão de nascimento atualizada;

II — certidão de casamento atualizada, se for o caso;

III — cópia do registro geral de identidade (RG);

IV — cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

V — cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;

VII — cópia do título de eleitor;

IX — cópia de carteira de reservista ou equivalente, se for o caso;

X — comprovante de endereço;

XI — certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

- XII — certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII — certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV — certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII — certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§4º A falta de documento listado no parágrafo anterior, impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§5º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 3.º, deste artigo, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada.

ART. XX A alteração de prenome de que trata est Seção não tem natureza sigilosa, razão pela qual a averbação respectiva deve trazer, obrigatória e expressamente, o prenome anterior e o atual, o nome completo que passou adotar, além dos números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de título de eleitor do registrado e de passaporte, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato.

§1º Dispensa-se a indicação na averbação dos números cadastrais previstos no caput se o registro de nascimento já contiver tais informações.

§2º No caso de o requerente declarar que não possui passaporte, o registrador deverá consignar essa informação no requerimento de alteração a fim de afastar a exigência de apresentação do referido documento.

§3º Uma vez realizada a averbação, a alteração deverá ser publicada, a expensas do requerente, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, ou outra que se destine ao mesmo fim.

§4º Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte, a critério e a expensas do requerente, por meio de transmissão, desde que oficial.

ART. XX A alteração de sobrenomes, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de

certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será averbada no assento de nascimento e casamento, se for o caso, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I – inclusão de sobrenomes familiares;

II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.

§2º A alteração de sobrenome permite a supressão ou acréscimo de partícula (de, da, do, das, dos etc.), a critério da pessoa requerente.

§3º Para fins do *caput*, considera-se atualizada a certidão do registro civil expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias.

ART. XX Se aquele cujo sobrenome se pretenda alterar for pessoa incapaz, a alteração dependerá de:

I – no caso de incapacidade por menoridade, requerimento escrito formalizado por ambos os pais na forma do art. 515-P, admitida a representação de qualquer deles mediante procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, cumulativamente com o consentimento da pessoa se esta for maior de dezesseis anos;

II – nos demais casos, decisão do juiz corregedor competente.

ART. XX A averbação decorrente de alteração de sobrenome independe de publicação em meio eletrônico ou qualquer outra providência complementar.

Parágrafo único. A certidão emitida com a alteração do sobrenome deve indicar, expressamente, na averbação correspondente, o nome completo anterior e o atual, inclusive nas de breve relato.

ART. XX A inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do [inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), independe da anuência deste.

§ 1º A inclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do [inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência.

§2º A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos.

§3º Aplicam-se aos conviventes em união estável, devidamente registrada em ofício de RCPN, todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas ([art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#)).

ART. XX A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do [§ 8º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), depende de:

I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;

II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e

III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.

ART. XX Nas alterações de prenome ou de sobrenome, se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.

ART. XX O requerente da alteração do prenome e sobrenome deverá se apresentar pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, admitida, porém, sua representação no caso de alteração exclusiva de sobrenome, mediante mandatário constituído por escritura pública lavrada há menos de noventa dias e especificando a alteração a ser realizada, assim como o nome completo a ser adotado.

ART. XX O registrador incumbido do ato de averbação da alteração do prenome ou do sobrenome deverá comunicar as serventias dos atos anteriores, para anotação.

§1º Se o requerente se casou mais que uma vez, basta a comunicação para anotação no assento do seu último casamento.

§2º As comunicações aos órgãos públicos feitas pelo cartório, não desobriga o requerente de providenciar a atualização em outros registros ou cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas e que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação.

ART. XX Os procedimentos e respectivos documentos previstos neste Capítulo deverão permanecer arquivados tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi recepcionada a alteração, se for o caso, pelo prazo indicado na tabela de temporalidade constante no [Provimento CNJ n. 50/2015](#), para os processos de retificação, permitida a eliminação antes do prazo de inutilização, se previamente digitalizados.

CAPÍTULO XII - DO PAPEL DE SEGURANÇA PARA CERTIDÕES

ART. XX É obrigatória a utilização do papel de segurança na emissão de certidões dos registros dos livros A, B, B-AUX, C, C-AUX, e E.

ART. XX A contratação do papel de segurança deve ser feita nas gráficas próprias, empresas especializadas para tanto, desde que preenchidos requisitos de segurança e idoneidade, bem como as homologadas pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Piauí (ARPEN-PI).

ART. XX Fica dispensado o uso do papel de segurança nas certidões negativas de registros e de habilitação que finaliza o processo de casamento.

ART. XX A empresa somente poderá fornecer papéis aos titulares que se cadastrarem, fornecendo prova do exercício da delegação.

ART. XX A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Piauí (ARPEN-PI) se encarregará de atualizar, junto ao fabricante, a relação de nomes dos Oficiais e dos responsáveis pelos expedientes das unidades vagas.

ART. XX Nas hipóteses de Unidades recém-criadas o cadastramento inicial será comunicado a esta Corregedoria Geral da Justiça.

ART. XX A aquisição do papel de segurança será sempre feita, exclusiva e diretamente, junto ao fornecedor.

ART. XX É vedado o repasse de folhas do papel de segurança de um Registro Civil de Pessoas Naturais para outro.

ART. XX Os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais e os responsáveis pelos expedientes vagos velarão pela guarda das folhas de papel de segurança em local seguro.

ART. XX Cada Oficial ou responsável pela Unidade, obrigatoriamente, comunicará à Corregedoria Geral da Justiça, a quantidade e numeração dos papéis de segurança extraviados e subtraídos.